



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DA OUVIDORIA

Edição nº1 *2019*

Ouvidora-Geral

Desembargadora Ana Lúcia Lourenço

Ouvidora

Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima

Juízes Auxiliares

Dra. Fabiane Pieruccini

Dr. Francisco Cardozo Oliveira

Supervisora

Roseliz Patitucci

Equipe de Apoio

Bianca Buck Perina

Fernanda Cristina Quiessi Rolim

Guilherme de Macedo Malheiros

Mara Rúbia Santana da Cruz Scheilla de Lara Marçal

Alana Franciele Nepomuceno (estagiária de pós-graduação)

João Daniel Vilas Boas Taques (estagiário de pós-graduação)

Sheyla do Nascimento Teixeira (estagiária de graduação)

Convidados – Artigos

Desembargador Jorge de Oliveira Vargas

Prof. Dra. Angela Cassia Costaldello, Taísa da Motta Oliveira e Thiago de Azevedo Pinheiro
Hoshino

Texto, Pesquisas e Gráficos

Ana Lúcia Lourenço, Francisco Cardozo Oliveira, Alana Franciele Nepomuceno, Fernanda
Cristina Quiessi Rolim, Guilherme de Macedo Malheiros

Revisão

Ana Lúcia Lourenço e Francisco Cardozo Oliveira

1ª edição – Dezembro de 2019

Ouvidoria-Geral da Justiça

www.tjpr.jus.br/ouvidoria

ÍNDICE

APRESENTAÇÃO	4
ARTIGOS	6
“Um pouquinho de sol é o melhor desinfetante”.	7
As Ouvidorias Públicas como instituições participativas: um diálogo teórico entre direito e ciência política	11
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR	30
Apresentação	31
Metodologia	32
Análise das decisões	32
LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
COM INDICATIVOS JURISPRUDENCIAIS	40
Apresentação	41
Lei de Acesso à Informação	42
DEMANDA DE ACESSO À INFORMAÇÃO	
NA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ	110
Recebimento e categorização dos pedidos de informação	111
Processamento das respostas aos pedidos de informação	113
Perfil dos requerentes nos pedidos de informações	114

APRESENTAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), em vigor desde 16 de maio de 2012, veio regulamentar o exercício do direito à informação, previsto na Constituição da República. A lei obriga os órgãos do Poder Público, e aqueles que recebem recursos públicos, a fornecer a qualquer interessado informações por eles produzidas ou custodiadas. Com o advento dessa lei, a observância da publicidade e da transparência tornou-se regra geral, e o sigilo exceção, ao contrário do que havia se consolidado antes na história da relação entre o cidadão e a administração pública brasileira.

Com a vigência da LAI, trata-se de ampliar a cultura de transparência e o controle social da atividade da administração pública. O objetivo é assegurar a efetividade do direito fundamental à informação, no contexto do Estado Democrático de Direito, e na perspectiva de consolidação de uma democracia participativa.

A edição 2019 da Revista Ouvidoria - TJPR reuniu informações acerca do percurso de aplicação da LAI desde a sua entrada em vigor. Destaca-se o papel da jurisprudência dos tribunais na aplicação da LAI, assim como o trabalho da Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná no atendimento de manifestações relacionadas ao exercício do direito à informação.

A jurisprudência, que é uma das fontes de pesquisa, recebeu ênfase tendo em vista que o Poder Judiciário surge em duplo papel na medida em que se submete a LAI e a interpreta no caso concreto.

A Revista da Ouvidoria - TJPR, edição nº1 - 2019, está dividida em quatro seções. A primeira seção está destinada aos artigos de juristas e profissionais do direito. O Desembargador do TJPR Jorge de Oliveira Vargas escreve sobre transparência e direito a informação; a Professora Dra. Ângela Cassia Costaldello, a Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Paraná Taísa da Motta Oliveira e o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino escrevem sobre as Ouvidorias Públicas como instituições participativas. Na segunda seção elabora-se uma análise acerca dos dados da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná em torno da aplicação da LAI. A terceira seção se dedica a organizar a jurisprudência do TJPR, TRF-4, STJ e STF acerca de casos envolvendo a LAI, distribuídos por artigos, com remissão a links para aprofundamento da pesquisa pelo leitor e usuário. Na quarta parte é feita análise dos pedidos de manifestação sobre o direito à informação na Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná.

Espera-se que o material informativo reunido nesta edição 2019 da Revista da Ouvidoria - TJPR sirva ao propósito de suscitar o interesse do cidadão usuário do serviço público pelo exercício e efetividade do direito à informação, necessário a construção do Estado Democrático de Direito, nos moldes do desenhado na Constituição da República.

Boa leitura.

Desembargadora Ana Lucia Lourenço

Ouvidora Geral do Tribunal de Justiça do Paraná

ARTIGOS

“Um pouquinho de sol é o melhor desinfetante”.

Jorge de Oliveira Vargas¹

O sol é a informação que mostra a transparência e desinfeta os desmandos do poder público e a corrupção.

Direito à informação.

A Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá, dentre outros, aos princípios da publicidade e eficiência.

A informação é o instrumento indispensável para garantir a concretização desses objetivos: publicidade, que pode ser equiparado a transparência, e eficiência.

O direito de informação é um direito fundamental consagrado no art. 5º, XXXIII da nossa Carta Magna, que veio instituir entre nós o princípio do arquivo aberto, ou seja, de que o Estado, só excepcionalmente, pode ter segredos para com os cidadãos:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Sobre esse princípio escreve Canotilho²:

“Note-se que a Constituição não faz depender a liberdade de acesso aos documentos administrativos da existência de um interesse pessoal. Salvaguardados os casos de documentos nominativos (esses devem ser objeto de “habeas data”, dado o princípio da inviolabilidade da vida privada, tratando-se de ação personalíssima) ou de documentos reservados por motivos de segurança ou de justiça, a ideia de democracia administrativa aponta não só para um direito de acesso aos arquivos e registros públicos para defesa de direitos individuais, mas também para um direito de saber o que se passa no âmbito dos esquemas político-burocráticos, possibilitando ao cidadão o acesso a “dossiers”, relatórios, atas, estudos, estatísticas, diretivas, instruções, circulares e notas.”

¹ Desembargador no Tribunal de Justiça do Paraná, Doutor em Direito e Professor na Escola da Magistratura do Paraná.

² CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional: Coimbra. Livraria Almedina, 1995, pg. 665/665.

Bem diferente do que acontecia no regime militar que tivemos recentemente, quando existiam Portarias Reservadas, como as do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e S-285-GM5 (art. 8º § 3º do ADCT), pelas quais as pessoas, sem saber por qual motivo, eram impedidas do direito de trabalhar, para as quais a redemocratização veio reconhecer o ilícito cometido:

“Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n. S-50-GMS, de 19 de junho de 1964 e n. S-285-GMS será concedida reparação de natureza econômica, ...”

Não se pode esquecer também o princípio constitucional sensível previsto no art. 34, VII, alínea “d” da nossa Carta Magna, que impõe a prestação de contas da administração pública, direta ou indireta, cuja omissão pode ser reparada pela ADIn interventiva.

O direito à informação também permeia o direito do consumidor, o direito do usuário do serviço público, o direito ambiental, dentre outros.

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, vem regular o acesso a informações previsto no citado inciso XXXIII do art. 5º, dentre outros, e em seu art. 3º trata dos procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, estabelecendo as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Fica aí evidente a importância do direito de acesso a informações para o exercício da cidadania, inclusive para o controle da administração pública, uma vez que temos o direito fundamental de uma boa, e não de uma qualquer administração. O direito à boa

administração visa, dentre outros objetivos, evitar o arbítrio, os desmandos, a corrupção no exercício dos poderes públicos.

O direito à informação também é previsto para que o consumidor conheça seus direitos. É o que se extrai do art. 6º, III d da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Também o direito de acesso a informações ajuda a preservar o direito ambiental. Nesse sentido foi previsto na Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 9º, inciso VII, o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (SISNAMA), criado pela Portaria n. 160, de 19 de maio de 2009.

Os usuários dos serviços públicos precisam conhecer seus direitos e para isso precisam de informações.

A Lei n. 13.460, de 26 de junho de 2017 que trata sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

....

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

O acesso a informações fortalece a democracia, bem como o direito da cidadania.

É o acesso a informações que permite o acompanhamento, fiscalização e avaliação de desempenho das ações de governo. Garante o direito à boa administração. Permite o combate à corrupção, pois é no segredo que ela prospera.

Um pouquinho de luz do sol é o melhor desinfetante.

Em conclusão:

O direito fundamental de acesso a informações é um direito fundamental e como tal deve ser interpretado de maneira que se lhe dê a maior eficácia possível, não podendo ser interpretado restritivamente.

É um antídoto contra a corrupção e desmandos de uma maneira geral do poder público.

É um instrumento poderoso para o exercício da cidadania, ou seja, para exercício dos direitos dos cidadãos, não só no interesse próprio como no de toda a coletividade.

É por meio dele que fica possível a fiscalização do poder público, na busca da garantia do direito à boa administração.

Condenação com base em Portarias Reservadas (“Leis secretas”), nunca mais.

As Ouvidorias Públicas como instituições participativas: um diálogo teórico entre direito e ciência política

Angela Cassia Costaldello³

Táisa da Motta Oliveira⁴

Thiago de Azevedo Pinheiro Hoshino⁵

Se a deliberação e a participação devem encontrar seu lugar no Estado Democrático de Direito, será necessário aceitar um jogo entre, de um lado, os espaços públicos autônomos e as novas formas de institucionalidade que projetam, e, de outro, macroestruturas definidoras do regime democrático, que serão cada vez mais testadas em seus limites e suas configurações presentes.

Marcos Nobre

O aprofundamento do experimentalismo democrático é, ao mesmo tempo, para o direito, assim como para a democracia, método e alvo.

Roberto Mangabeira Unger

Mapear a literatura sobre instituições participativas, numa proposta de interface entre os campos teóricos do direito e da ciência política, caracterizando as Ouvidorias Públicas nesta modalidade de instituição, são os objetivos a que se pretende este artigo.

Ao contextualizar a discussão sobre instituições participativas de uma maneira globali-

3 Professora de Direito Administrativo e Urbanístico do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPR. Orientadora de Mestrado, Doutorado e Pós-doutorado na UFPR. Especialização pela Facoltà di Giurisprudenza della Università Statale di Milano (1995/96), Mestrado (1990) e Doutorado (1998) pela Faculdade de Direito da UFPR. Coordenadora do Núcleo de Estudos de Direito Administrativo, Urbanístico, Ambiental e Desenvolvimento - PRO POLIS, do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR. Visiting Fellow na Università degli Studi di Palermo (Itália). Advogada.

4 Assistente Social da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pesquisadora do Laboratório de Análise do Campo Científico - LACC do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFPR. Membro do Grupo de Pesquisa para Capacitação de servidores da equipe técnica da Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná - GPET-EDEPAR.

5 Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Pesquisador do Centro de Estudos da Constituição (CCONS/PPGD/UFPR) e do LABÁ - Direito, Espaço e Política (UFRJ/UFPR/UNFESP). Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico na Região Sul.

zante, isto é, enquanto um instrumento existente também em outros países democráticos, situa-se esta análise sobre as Ouvidorias Públicas num ambiente mais amplo e não como fruto exclusivo do modelo brasileiro. Revela-se, assim, um fenômeno institucional que emerge na construção de espaços políticos, com suas variações, em diversos Estados. Do mesmo modo, assentar as bases epistemológicas do conceito de “instituições participativas”, fornecendo subsídios para identificar suas principais características, auxiliará na interpretação do significado e da potência democrática das Ouvidorias Públicas, fortalecendo o espírito que as inspira, desde sua concepção.

Defende-se que as Ouvidorias Públicas⁶, em especial no desenho atual que lhes confere o ordenamento jurídico brasileiro, se enquadram no rol das instituições participativas, conforme apreciadas pelo campo de estudos. Iniciar a discussão por esse viés é uma escolha de pesquisa, a qual permite estabelecer um diálogo interdisciplinar, sobretudo em temática de ainda escassa literatura, tanto no direito quanto na ciência política. Além disso, este enquadramento teórico expande, sem perde-la de vista, a conceituação tradicional das Ouvidorias Públicas como instrumento de controle interno, agregando a elas funções como as de controle social e de motor de participação⁷.

Nas últimas décadas, a doutrina jurídica vem se debruçando, conquanto timidamente, sobre a matéria, representando trabalhos como o de Gomes (2000) um marco na discussão. No plano legislativo, podem ser sinalizadas como emblemáticas as Leis Federais 12.527/2011 e 13.460/2017, que consolidam práticas esparsas e reivindicações dos usuários dos serviços públicos. Da primeira, no tocante aos direitos de participação popular, destaca-se o art. 9º, II, o qual estende os meios de interação com a sociedade para audiências, consultas e demais formas de incentivo institucional:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

⁶ Gomes (2000) enumera e analisa, detidamente, diversas Ouvidorias Públicas existentes no Brasil. Desde então, quase duas décadas depois, o rol segue crescendo rapidamente.

⁷ “Na perspectiva funcional, a análise da natureza das Ouvidorias Públicas brasileiras como instrumento de controle encontra fundamento na Teoria do Controle da Administração Pública, amplamente desenvolvida pela doutrina administrativa nacional e estrangeira” (GOMES, 2000, p. 298).

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Já na mais recente Lei Federal 13.460/2017, merecem relevo, a respeito da temática, os arts. 6º, I e 18, que diretamente disciplinam os mecanismos de participação dos usuários de serviços públicos na sua prestação e avaliação permanentes:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Por sua vez, o debate sobre as Instituições Participativas - IP se desenvolveu principalmente a partir da década de 1990 na literatura da ciência política. Experiências democráticas recentes, a inclusão de novos atores no cenário político e o desenho institucional verticalizado são alguns dos aspectos que dimensionam e caracterizam essas instâncias de informação e participação. A vertente democrática participativa auxilia nessa discussão e explica parte de seus fatores.

Os conceitos centrais por detrás das Instituições Participativas são tributários das duas correntes centrais da teoria democrática contemporânea: a) a democracia participativa, ligada principalmente às ideias de Macpherson (1978) e Pateman (1992) e que Santos e

Avritzer (2003) apontam como ideais pertencentes a uma “democracia participativa do Norte epistemológico” e de teóricos como o próprio Santos, que apontam haver uma literatura especializada e especificada “democracia participativa do Sul”, “pós-abissal”; e b) a democracia deliberativa que na ciência política foi concebida a partir das ideias de Habermas, de seus críticos e defensores (AVRITZER e COSTA, 1994; AVRITZER, 1996; HABERMAS, 1997, 2003, 2010; MOUFFE, 2006).

Ao destacar essa questão de natureza conceitual é importante lembrar que a diferença de enfoque entre as duas teorias é relevante para o presente trabalho, assim como para o entendimento da separação de ambas em vertentes democráticas distintas. A democracia participativa solicita, em suas bases epistemológicas, mais espaços de participação direta dos indivíduos – seja na formulação de diretrizes e políticas públicas, como enquanto cidadãos que acessam serviços estatais –, reconhecendo a importância do confronto e do ativismo para a diminuição das desigualdades que são atinentes ao jogo político por si e à sociedade de uma maneira mais geral.

Já a democracia deliberativa dá mais atenção aos pressupostos do debate público, que deve ser livre e sem coerção, respeitada a justificação pública⁸, isto é, à dimensão de *legitimidade* das escolhas e das decisões institucionais. Porém, de acordo com os referenciais aqui mapeados, as instituições participativas, na prática, desenvolvem-se a partir de características de ambas as vertentes e muitas vezes é difícil separá-las no arranjo ou no processo especificamente estudado, o que é, em parte, produto da própria jovialidade de instâncias dessa natureza, como conselhos de políticas públicas, mecanismos de planejamento e ouvidorias públicas, entre outras modalidades.

Portanto, o que são instituições participativas e como elas podem ser pensadas dentro do panorama brasileiro são, simultaneamente, questões teóricas e práticas colocadas à sociedade, à academia e também aos órgãos responsáveis por sua promoção, regula-

8 Nesse trabalho está se tratando do *mainstream* das análises sobre democracia deliberativa, existem vozes críticas dentro da própria teoria, como é o caso de Fraser (1992), Yung (2001), Benhabib (1992; 2009), que fazem uma discussão na perspectiva feminina na questão do encapsulamento de assimetrias em relação à neutralidade proposta por seus antecessores. Diz-se isso para deixar claro que existem complementações das formulações teóricas propostas por Habermas, que de certa forma, criticam seu modelo de neutralidade, consensos e esfera pública unitária, utilizam-se de pressupostos da teoria deliberativa, porém modificam-na através dos percursos empíricos da utilização de tal teoria. Para compreender melhor esse processo veja-se o artigo de Horochovski e Clemente (2012, p. 129-132).

ção e execução. Nessa toada, vale recordar que as IPs são apenas uma das dimensões das “experiências de participação” (CAMPOS, 2011, p. 55), ou seja,

(...) que o nível institucional de um processo participativo é a representação temporária de uma parte dos sistemas relacionais existentes sobre o território. Isso implica dizer que as IP possuem características de processos não institucionais (CAMPOS, 2011, p. 55).

Porém, de modo geral, a tônica dessas instituições e suas dinâmicas serão dadas pelos processos não institucionais, aquilo que não contempla ou não está comportado necessariamente no desenho jurídico do modelo de instituição participativa adotada. Noutras palavras, o quanto a sociedade, em suas várias esferas e segmentos, se apropria de instituições participativas como as Ouvidorias Públicas, e que tipo de interação com elas estabelece determina, em grande medida, o seu funcionamento e a espécie de demandas e problemas com os quais atuará. Por essa razão é que as instituições participativas são “espaços de copresença e a coexistência de distintas temporalidades” (CAMPOS 2011, p.55), temporalidades essas ligadas à “temporalidade subjetiva das assembleias”. As distintas temporalidades de conhecimento e redes de atores que mobilizam as IPs tenderão a produzir modelos e respostas também distintos.

A ideia de “coexistência de distintas temporalidades” está vinculada às vertentes da democracia deliberativa, retomando delas duas características. A primeira delas é a questão da racionalidade deliberativa, isto é, “a razão é comunicativa quando se pratica o diálogo nas relações sociais dos indivíduos com o mundo, ou seja, quando ela se abre aos questionamentos e aos debates entre os vários atores multiculturais em instâncias de poder também multiculturais” (OLIVEIRA, 2013, p. 8). Na experiência das instituições públicas, as Ouvidorias são um dos canais privilegiados para este tipo de mediação/tradução, inclusive entre linguagens técnicas, jurídicas e vernaculares.

A segunda característica mencionada está associada à construção de campos de interação social que, de algum modo, colocam em contato subsistemas sociais distintos:

uma relação distinta da sociedade civil, dos movimentos sociais e populares, dos cidadãos como um todo, com cada um desses subsistemas, o que para a teoria deliberativa ficou conhecido como “campo da interação social” – ou “mundo da vida” (OLIVEIRA, 2013, p. 9).

Pires exemplifica as instituições participativas em “instâncias de participação como os conselhos, conferências, orçamentos participativos ou mecanismos de consulta individuais, ou audiências públicas” (2011, p. 29). Assim o autor dá materialidade ao objeto aqui analisado e nome a algumas das instituições participativas brasileiras. Embora não comumente relacionadas nessa listagem, entende-se que as Ouvidorias Públicas, igualmente, podem ser descritas como instituições participativas, conforme se verá.

Isso porque, *lato sensu*, classificam-se em quatro tipos básicos as instituições participativas (PIRES, 2011, p.29): a) canais de expressão individual de preferências, como pesquisas de satisfação, serviços que recebem demandas, sugestões ou reclamações; b) processos conferencistas – como as Conferências da Assistência Social, que acontecem nas três instâncias político-administrativas e de outras políticas públicas; c) orçamentos participativos (OP) como o Orçamento Participativo da cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul; e d) conselhos de políticas públicas, como os Conselhos da Cidade, instâncias que norteiam as políticas urbanas integrando no planejamento os diversos Poderes Públicos e grupos de interesse da sociedade civil organizada.

Em princípio, as Ouvidorias Públicas se inserem na primeira dessas modalidades, porém vêm, progressivamente, ganhando espaço e passando a funcionar em convergência com processos conferencistas, planejamentos orçamentários, conselho de políticas públicas e outros instrumentos de gestão participativa que vitalizam seu escopo democrático amplo. Ilustram essa espécie de escolha as chamadas Ouvidorias Externas, modelo adotado pela Lei Complementar 132/2009, a qual promoveu reformas estruturais no desenho das Defensorias Públicas e suas Ouvidorias, nacionalmente reguladas pela Lei Complementar 80/94, nela inserindo os arts. 105-A, 105-B e 105-C:

Art. 105-A. *A Ouvidoria-Geral é órgão auxiliar da Defensoria Pública do Estado, de promoção da qualidade dos serviços prestados pela Instituição.*

Parágrafo único. *A Ouvidoria-Geral contará com servidores da Defensoria Pública do Estado e com a estrutura definida pelo Conselho Superior após proposta do Ouvidor-Geral.*

Art. 105-B. **O Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.**

§ 1º O Conselho Superior editará normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice.

§ 2º O Ouvidor-Geral será nomeado pelo Defensor Público-Geral do Estado.

§ 3º O cargo de Ouvidor-Geral será exercido em regime de dedicação exclusiva.

Art. 105-C. *À Ouvidoria-Geral compete:*

I – receber e encaminhar ao Corregedor-Geral representação contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, assegurada a defesa preliminar;

II – propor aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública do Estado medidas e ações que visem à consecução dos princípios institucionais e ao aperfeiçoamento dos serviços prestados;

III – elaborar e divulgar relatório semestral de suas atividades, que conterá também as medidas propostas aos órgãos competentes e a descrição dos resultados obtidos;

IV – participar, com direito a voz, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

V – promover atividades de intercâmbio com a sociedade civil;

VI – estabelecer meios de comunicação direta entre a Defensoria Pública e a sociedade, para receber sugestões e reclamações, adotando as providências pertinentes e informando o resultado aos interessados;

VII – contribuir para a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela Defensoria Pública;

VIII – manter contato permanente com os vários órgãos da Defensoria Pública do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com os direitos dos usuários;

IX – coordenar a realização de pesquisas periódicas e produzir estatísticas referentes ao índice de satisfação dos usuários, divulgando os resultados.

Parágrafo único. *As representações podem ser apresentadas por qualquer pessoa, inclusive pelos próprios membros e servidores da Defensoria Pública do Estado, entidade ou órgão público.*

Dentro do objeto deste ensaio, acentua-se o *caput* do art. 105-B e os incisos IV, V e VI do art. 105-C, ao fito de frisar o caráter *externo* à carreira dos ocupantes do cargo de Ouvidor(a) e sua atribuição legal de promover a comunicação com a sociedade, o intercâmbio e os instrumentos de participação popular nas instituições. Prova de que as Ouvidorias Públicas têm caminhado no sentido de sua integração com as demais modalidades de instituições participativas, afirmando-se jurídica e politicamente como uma delas, é o desenho das Ouvidorias Externas das Defensorias Públicas - atualmente implementadas em 13 (treze) Estados da Federação (Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Tocantins, Rondônia, Acre, Pará, Maranhão, Bahia, Ceará, Paraíba) e no Distrito Federal - e seus regimes de escolha. Nos Estados do Paraná e de São Paulo tais processos associam ouvidorias gerais a conselhos de políticas públicas (em São Paulo, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CONDEPE, e no Paraná, o Conselho Estadual Permanente de Direitos Humanos - COPEDH), órgãos colegiados paritários onde as eleições se iniciam por meio de uma primeira fase de composição de listas tríplexes.

É essa ampliação do leque de atribuições e do *modus operandi* das Ouvidorias Públicas que potencializa o efeito de *feedback* e o círculo virtuoso de empoderamento da sociedade civil que, a seu turno, retroalimenta e provoca as instituições democráticas:

(...) por meio das instituições participativas criam[-se] espaços de participação para representantes da sociedade civil, cria[-se] lideranças sociais que são focos de informação sobre bens e serviços públicos e de confiança nas instituições, o que, por sua vez, amplia o acesso a esses bens e serviços. Esse efeito de feedback - isto é, sistema político, que no caso do sistema brasileira, incorporou as instituições participativas, conferindo recursos a indivíduos e criando processos políticos (...) produziu [também] atores políticos que são simultaneamente mediadores sociais e pontos convergentes de redes de sociabilidade (CORTES, 2011, p.78).

Esse viés é relevante para a pesquisa, pois descortina modelos de incorporação de novos desenhos institucionais e principalmente de novos atores sociais em processos e fluxos tradicionais. As instituições participativas são modelos, ou melhor, desenhos que necessitam de maior proximidade com a sociedade civil para desempenhar todo o seu

papel potencial dentro do sistema democrático e, no caso específico das Ouvidorias Públicas, recuperar a motivação inaugural do *ombudsman* como “defensor do povo” (GOMES, 200, p. 115). É intuitivo que quanto mais informada e empoderada a sociedade civil organizada e os cidadãos em geral estiverem, maiores condições terão de monitorar, fiscalizar, participar e contribuir com a melhoria dos serviços públicos:

Será cada vez mais importante, como meio de melhorar os serviços públicos, que o Estado organize, prepare, equipe, financie e monitore a sociedade civil independente para que ela possa participar da provisão experimental e competitiva dos serviços públicos. É nesse terreno que a ampliação da democracia representativa se torna mais premente e mais factível. (MAGNABEIRA UNGER, 2011, p. 69)

Assim, tais instituições participativas podem oferecer um contraponto ao modelo hegemônico de gestão administrativa e de deliberação pública no Brasil, modelo esse que, como afirmou Schumpeter (1984), dá ênfase à prática concorrencial por meio de eleições e às formas convencionais restritas de fazer política e não à cooperação/diálogo institucional e aos espaços extra-oficiais da política.

Ao valorizar as instituições participativas nas pesquisas de ponta do direito e da ciência política, apreciam-se formatos inovadores de gerenciamento dos serviços e das políticas públicas. Modelos dessas novas formas podem ser encontrados em países onde a democracia é recente, países influenciados pela “terceira onda de democratização” (HUNTINGTON, 1994⁹). Na América Latina, além do Brasil, podem ser citados nesse cenário a Argentina, o Chile, a Colômbia e o México. Neles, foi ao longo da (re)democratização que se firmaram aquilo que nominamos instituições participativas.

Nesse passo, são pertinentes as ponderações de Milani (2008, p.554), cujos estudos contemplam quatro países latino-americanos (Argentina, Brasil, Costa Rica e República Dominicana), a fim de aquilatar, em que medida, essas experiências representam inovações de implementação e gestão de políticas, no ciclo das políticas públicas.

⁹ Ao sinalizar a questão da terceira onda de democratização nesse ponto da análise mencionam-se que o Brasil vivenciou esse processo a partir da retomada do processo democrático em seu território. Compreende-se da análise feita por Huntington que países como o Brasil, no final do século XX, vivenciaram processos políticos de exportação democrática, a partir de um modelo de transição baseado em fatores externos, muito influenciado pelo modelo democrático norte-americano.

Milani aponta que essas novas formas de organização política nascem nos anos 1980 por uma necessidade de respostas ao dilema “necessidades de políticas públicas *versus* garantia de controles democráticos” (MILANI, 2008, p. 553). As reações têm sido múltiplas, dependendo do contexto histórico dos países, sua cultura política e a evolução de seu sistema burocrático. Esse ponto de perplexidade toma proporções notáveis com a crise do Estado de Direito e a premência de reforma pelas quais passaram esses países, uma crise tanto de governança quanto de governabilidade. Para contornar essa crise, deflagrada no início dos anos 1990, os governos acabaram por adotar – muito influenciados por organismos internacionais como o Banco Mundial, a União Europeia, as Nações Unidas – a participação social como um dos princípios fundamentais dos processos de deliberação democrática de âmbito local (MILANI, 2008, p. 553 e 554). Segundo ele,

fomentar a participação dos diferentes atores sociais em sentido abrangente e criar uma rede que informe, elabore, implemente e avalie as decisões políticas tornou-se o paradigma de inúmeros projetos de desenvolvimento local (auto) qualificados de inovadores e de políticas públicas locais (auto) consideradas progressistas (2008, p. 554).

Milani deixa clara sua aproximação crítica aos modelos de instituições participativas adotados pelos quatro países que estuda, apontando a influência dos organismos citados na discussão da participação social. O autor preocupa-se com o ponto até o qual esses novos arranjos de gestão de políticas públicas são de fato inovadores, progressistas e democráticos. Há, ao menos em parcela deles, uma “confluência perversa” no campo discursivo, conforme identifica Dagnino (2004), a qual, se não enfrentada, traz o risco de minar o potencial democrático que tais instituições poderiam alcançar.

Outra reflexão que se impõe é referente à qualidade da “participação” nas ditas instituições participativas. Milani ressalva que “a participação dos atores diversificados é estimulada, mas nem sempre é vivida de forma equitativa (...) ela não garante, de modo necessário e automático, legitimidade do processo institucional participativo na construção do interesse coletivo” (2008, p. 555). É necessário constantemente submeter os modelos em vigor à avaliação e ao debate crítico público sobre como se constrói o interesse coletivo no âmbito desses dispositivos e sobre seus desenhos institucionais. Nesse monitoramento, há que se levar em consideração as assimetrias entre usuários

e as formas de acesso diferenciadas (tanto em termos de linguagem, como de localidade, horário, tecnologia, abordagem, etc.) que determinados públicos específicos dessas instituições, sobretudo das Ouvidorias Públicas, como grupos sociais vulneráveis, pessoas com deficiências e/ou comunidades historicamente marginalizadas, demandam.

Pesquisas nessa esteira vêm sendo empreendidas, especialmente tomando como objeto os conselhos gestores ou conselhos de políticas públicas, dispendo de metodologias avançadas quali-quantitativas para aferir o grau e qualidade da participação neles exercitada (BRAGA, 2015). A variedade e instabilidade das “arquiteturas participativas”, porém, é um desafio prático e teórico nessa agenda:

o que se constata ao buscar aprofundar a compreensão sobre os processos participativos e democráticos a partir de diferentes desenhos que se institucionalizam, a partir da pós-formulação da Carta Magna de 1988 e nova normatização participativa, é que se conduziu a abertura e a futura institucionalização de um conjunto de canais de participação cidadã (...) Logo, ao evidenciar o exercício da participação na atualidade, seus formatos, a institucionalidade e as estratégias de avaliação sobre o controle e gestão das políticas públicas, aponta-se o grande desafio prático e teórico acerca da apreensão sobre os desenhos participativos. (BRAGA, 2015, p. 48-49)

Destarte, pode-se afirmar que o papel de mediação e de canal de diálogo entre instituições e sociedade confere às Ouvidorias Públicas, se pensadas como instituições participativas, um caráter liminar de ponte interna-externa que mitiga a endogenia estatal e que rescentra o interesse público para além da estrutura burocrática pública. E é imprescindível destacar que a qualidade da participação popular é diretamente proporcional ao nível de informação de que dispõe a sociedade – tanto no sentido do capital cultural amealhado como no do acesso efetivo à informação das e sobre as instituições públicas – razão pela qual a Lei Federal 12.527/2011 assume novo vulto.

A adoção de tal perspectiva contribui para responder a duas ordens de questionamentos: a) quem participa dessas instâncias de participação, qual o perfil da participação? e b) “Como se dá o processo de construção do interesse coletivo no âmbito das políticas públicas locais analisadas?” (MILANI, 2008, p. 560), perguntas que dizem respeito à formação de capital social dessas instituições e à construção da agenda das instituições participativas. Esse horizonte de participação social toma como pressuposto uma

concepção de cidadania ativa, que, no caso dos serviços públicos, deixam de ser os indivíduos tão somente como “usuários” passivo e os projeta como corresponsáveis por seu aprimoramento, um dos diferenciais das Ouvidorias Públicas em face das Privadas. Aquelas se fundam em poder-dever de controle no exercício de suas atribuições, com vistas à concretização do direito subjetivo público dos cidadãos:

Se, como visto, não resta dúvida de que as atribuições consignadas aos Ouvidores Públicos têm a natureza de poder-dever, o mesmo não se diga em relação ao exercido pelos cidadãos que recorrem aos seus serviços, por meio de reclamações, queixas ou sugestões. Nesse caso, cuida-se de um direito público subjetivo, aqui entendido como o poder, conferido pela ordem jurídica, de um particular impor obrigação a uma pessoa administrativa. (...) Em resumo: na perspectiva funcional, o controle exercido pelas Ouvidorias Públicas brasileiras possui natureza de poder-dever, quando exercitado pelo Ouvidor ou seus prepostos. Quando exercido por cidadãos, individual ou coletivamente considerados, cuida-se de um direito público subjetivo. (GOMES, 2000, p. 303)

As Instituições Participativas ainda estão em fase de amadurecimento e construção, porém é interessante notar que podem integrar esse conceito uma série de instituições com modelos e desenhos institucionais dos mais diversos. Essas experiências precisam ser estudadas de forma a clarear sua função para o processo democrático, porém essa tarefa é difícil justamente por conta da diversidade em que são encontradas nos sistemas políticos dos países, o seu grau e consolidação e a presença constante de novas formas de construção da política. É evidente, contudo, a necessidade de maiores pesquisas sobre as IPs e, destacadamente, sobre as Ouvidorias Públicas, objeto da presente análise.

Milani (2008, p. 663) examina cinco experiências latino-americanas de participação (ou como o autor coloca, de gestão participativa), que compreenderiam as chamadas instituições participativas. Seriam elas: a) o Planejamento Estratégico do município de Córdoba, na Argentina (iniciado pelo poder público em meados dos anos 1990); b) o Planejamento Urbano do município de Belo Horizonte, no Brasil (iniciado pelo poder público em 1993); c) o Orçamento Participativo de Porto Alegre, no Brasil (iniciado pelo poder público em 1989); d) o Planejamento Local do município de Asserí, na Costa Rica (iniciado pelo poder público e cooperação internacional em 2002) e f) o Comitê de Defesa dos

direitos de moradores de bairros – o COPADEBA –, na República Dominicana (iniciado pela sociedade civil em 1978). Milani assevera, porém, que o repertório de experiências participativas no continente é muito mais vasto:

(...) são inúmeras as experiências de participação social na América Latina (...) orçamentos participativos, conselhos de políticas públicas, fóruns e redes de desenvolvimento local, círculos de estudos, conferências de construção de consenso, pesquisas deliberativas, júris de cidadãos, entre outras” (MILANI, 2008, p. 561).

As conclusões do estudo são úteis para referenciar o debate que este artigo tem pretensão de iniciar. No tocante ao perfil da participação social, nos casos analisados pelo autor, “a totalidade das experiências enseja a participação de cidadãos a título individual (...) sem que estejam, necessariamente, organizados em grupos ou representando associações” (2008, p 566). A participação nesses espaços se faz pelo interesse de certos cidadãos que participam e interagem com as instituições públicas, não raro de maneira individual. Ademais, o número de mulheres que participam desses espaços é menor que o número de homens, reafirmando a necessidade de recortes especiais de gênero na construção das instituições participativas. Por último, lembra que “os números de participação são bastante modestos se pensados em relação à população (...) a assimetria de conhecimentos e informações (...) faz com que poucos cidadãos se mobilizem e participem efetivamente da gestão pública participativa” (2008, p. 566).

Noutro giro, Delamaza avalia o “campo discursivo das políticas públicas chilenas” (2011, p. 46) desde meados da década de 1990 postulando que

a débil institucionalização alcançada e sua desvinculação com o espaço público de deliberação têm como efeito a reprodução das desigualdades de acesso às decisões públicas e certa irrelevância dos mecanismos implementados na trajetória das políticas (DELAMAZA, 2011, p.46).

Isso porque, como acontece no Brasil, a história política chilena é marcada por uma cultura autoritária e paternalista, onde viceja o clientelismo. Em retrospectiva:

nem sua tradição histórica, nem sua cultura política e suas práticas estatais, oferecem modelos úteis para a incorporação da participação cidadã (...). Durante o século XX a mediação política marcou a configuração da sociedade civil

e estruturou sua relação com o Estado. Essa pauta se interrompeu violentamente com o golpe militar de 1973 e a recuperação democrática em 1990 não levou a uma reconstrução da participação política (DELAMAZA, 2011, p. 48).

Há casos, porém, de tentativa de mudanças desse *status quo* onde “essa situação recém começa a mudar, e a participação a ter espaço ainda que de forma gradativa e ainda incipiente, a partir do ano 2002”¹⁰ (DELAMAZA, 2011, p. 55). Tentativas essas que geraram, como em outras experiências na América Latina, avanços e retrocessos na forma de gerir o Estado. Como no Brasil, a municipalização das instituições participativas tem relevância e que

em 1999 estabeleceu-se a obrigatoriedade de contar com Ordenanças Municipais de Participação Cidadã e se definiram normas para plebiscitos comuns de origem cidadã [na cidadania]. No primeiro caso, as ordenanças se estabeleceram de maneira uniforme, adotando-se uma “ordenança modelo” proposta pela Associação Chilena de Municípios (DELAMAZA, 2011, p.57)

Aponta, em complemento, que a descentralização no caso chileno acabou produzindo mudanças no caráter administrativo sem, contudo, gerar mudanças significadas no caráter político. O principal projeto de lei sobre a temática da “Associação e Participação Cidadã na Gestão Pública [de junho de 2004]” (2011, p. 58) estabelecia o direito à participação na gestão pública e a obrigatoriedade de formar

Conselhos de Organizações da Sociedade Civil, de caráter consultivo em matérias predeterminadas em distintas repartições públicas, entre outras características que modificariam o desenho institucional chileno, conflito político e todas as propostas relativas a mecanismos de democracia direta incluídos nas primeiras versões do projeto, foram excluídas e enviadas ao parlamento, aparentemente por acordos tomados entre os responsáveis políticos Do Acordo (DELAMAZA, 2011, p. 59).

Depois dessa iniciativa, o governo de Bachelet (2006-2010) buscou apoio do parlamento para aprovar os conteúdos de “sua Agenda Pró Participação”, estratégia política parecida à Política Nacional de Participação Social, oficializada no Brasil pelo no ano de 2014. Porém, se tratava de reforma política genérica e houve tensões no parlamento.

¹⁰ Todos os trechos citados de Delamaza (2011) são de livre tradução dos autores.

Para Delamaza, “pode-se concluir que o processo de participação ocupa um espaço institucional reduzido e com baixa articulação com o ciclo das políticas pública que intervém. Isso debilita seu potencial, limitando suas possibilidades de incremento da escala” (2011, p. 68). O risco de que, para garantir a composição política necessária à sua implementação, a agenda da participação cidadã perca em conteúdo e densidade também deve estar no radar das pesquisas no Brasil.

Um aspecto novo trazido por Delamaza é a questão da transformação desses espaços em espaços administrativos, sem o reordenamento político de transformação pelo processo democrático que essas arenas participativas poderiam, em tese, suscitar. Como no Brasil, o desenho dessas instituições participativas tem caráter inovador, porém a cultura política e as desigualdades sociais tendem a limitar seu potencial.

Reporta-se, outrossim, aos estudos de Hevia, Vergara-Lope e Landa sobre o contexto mexicano deste debate, que analisam o aspecto legal de organização de conselhos consultivos e instâncias públicas a partir de 256 leis federais vigentes no ano de 2008 no México e da identificação de 409 órgãos colegiados de deliberação. Desses, 163 casos foram considerados “instâncias públicas de deliberação onde atores governamentais e não governamentais deliberam em espaços públicos sobre diversos campos de políticas públicas”¹¹ (HEVIA; VERGARA-LOPE; LANDA, 2011, p.65). Denominam as instituições participativas de “instâncias públicas de deliberação (IPD)” (2011, p.67), salientando os aportes teóricos da democracia deliberativa em vinculação com as variáveis analíticas da democracia participativa¹². A despeito dessas nuances teóricas, concluem que

as IPD identificadas no âmbito federal no México são relativamente abundantes, mas, são opacas (...). O presente estudo disse pouco sobre a eficácia e legitimidade que esses espaços tem em seus campos específicos, sobre a incidência que organizações da sociedade civil podem ou não fazer nesses espaços e sobre a percepção dos próprios participantes. O respeito, um caminho possível é a criação de variáveis que meçam os níveis de institucionalização

¹¹ Todos os trechos citados de Hevia, Vergara-Lope e Landa (2011) são de livre tradução dos autores.

¹² Essa vinculação está presente também em autores brasileiros. Para Almeida: “essas são instituições que operam simultaneamente por meios de princípios da participação e representação; transformam características voluntárias da sociedade civil em formas permanentes de organização política; interagem com partidos políticos e atores estatais e para as quais o desenho institucional tem grande relevância em sua efetivação” (ALMEIDA, 2014, p. 100).

e representatividade desses organismos (HEVIA, VERGARA- LOPE E LANDA, 2011, p.65).

A tensão, portanto, entre institucionalização e popularização dos mecanismos de interação, formalidade e qualidade da participação social, burocratização e eficácia das instituições participativas, atravessa todas as experiências latino-americanas descritas e não está ausente do cenário brasileiro. É certo que a recente normatização do tema, sobretudo por meio das Leis Federais 12.527/2011 e 13.460/2017, têm assegurado bases mais sólidas para a implementação, no panorama nacional, bem como propiciado instrumentos, faculdades e atribuições novas às Ouvidorias Públicas, aproximando-as conceitualmente das instituições participativas. No entanto, é preciso ainda aprofundar as pesquisas de maneira a compreender longitudinalmente as contribuições desses institutos e instituições para uma nova racionalidade política, nos termos não apenas da democracia deliberativa, mas também da cooperação e do diálogo institucional.

Inegável que as instituições participativas são relativamente novas na construção democrática mundial e que compreender seu *modus operandi* é necessário para o aperfeiçoamento e para a resiliência das democracias recentes. Seguindo a aposta de Mangabeira Unger numa “constituição experimentalista”,

é preciso continuar sempre inovando nas instituições, inclusive naquelas que definem a economia de mercado, a sociedade civil livre e a democracia representativa. Deve a democracia ser entendida como processo de descoberta e de invenção a serviço deste objetivo. É ela que define os termos básicos da experimentação com todas as instituições, inclusive as delas mesmas. Seu cunho reflexivo enaltece sua importância. (MANGABEIRA UNGER, 2011, p. 71)

A síntese posta não é exaustiva, mas aponta para algumas das variáveis determinantes na formulação do conceito de instituições participativas, presente no campo da ciência política e que reverbera efeitos teórico e prático também para a pesquisa jurídica de cunho reflexivo. Em suma, pensar e praticar as Ouvidorias Públicas enquanto instituições participativas – e, dentro de seu escopo, os mecanismos e processos de transparência ativa e de acesso à informação – são, sem dúvida, exercícios fundamentalmente democráticos. Sua atividade é conexa ao aprofundamento das políticas em território nacional e promissora para uma cultura política e institucional inclusiva, plural e deferente ao direito de participação da população na gestão pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. Pluralização da representação política e legitimidade democrática: lições das instituições participativas no Brasil. *OPINIÃO PÚBLICA*, Campinas, vol. 20, nº 1, abril, 2014, p. 96-117.

AVRITZER, L. A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática. São Paulo: Perspectivas; Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1996.

_____; COSTA, S. Teoria Crítica, Democracia e Esfera Pública: concepções e usos na América Latina. XVIII Encontro ANPOCS. ST 08, Caxambu 26-30 de outubro de 2004.

BENHABIB, S. *Situating the Self: Gender, Community and Postmodernism in Contemporary Ethics*. New York: Routledge, 1992

_____. Rumo a um modelo deliberativo de legitimidade democrática. In: MARQUES, A. C. S. (org.). *A deliberação pública e suas dimensões sociais, políticas e comunicativas: textos fundamentais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.

BRAGA, Andréa Luiza Currelino. *Governança democrática no Conselho Municipal da Cidade de Curitiba: presença e voz dos atores sociais*. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas (Dissertação de Mestrado), 2015.

CAMPOS, G. A. Participação e Representações Não Avaliativas: a produção de significados nas experiências participativas. In. *Efetividade das instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação*. Brasília: Ipea, 2011.

CORTES, S. V. Instituições Participativas e acesso a serviços públicos nos municípios brasileiros. In. *Efetividade das instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação*. Brasília: Ipea, 2011.

COSTA, S. Teoria Crítica, Democracia e Esfera Pública: Concepções e Usos na América Latina. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 47, no 4, 2004, pp. 703 a 728.

DAGNINO, E. *Construção Democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa*. Políticas e Sociedade: Revista de Sociologia e Política. Florianópolis: 2004.

DELAMAZA, Gonzalo. Espacio público y participación ciudadana en la gestión pública en Chile: límites y posibilidades. *Polis* (Santiago), v. 10, n. 30, p. 45-75, 2011.

FRASER, N. Rethinking the Public Sphere: a contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. In: CALHOUN, C. (ed.). *Habermas and the Public Sphere*. Cambridge (MA): MIT, 1992.

GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. O regime jurídico das ouvidorias públicas brasileiras. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito (Tese de Doutorado), 2000.

HABERMAS, J. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*, Cedec, São Paulo, n.36, p.39-53, 1995. *Direito e Democracia: entre factibilidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1997 v. 2.

_____. *Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

_____. *Teoría de la acción comunicativa*. Madri: Taurus, 2010.

HEVIA, F.; VERGARA-LOPE, S.; ÁVILA LANDA, H. Participación ciudadana en México: consejos consultivos e instancias públicas de deliberación en el gobierno federal. *Perfiles latinoamericanos*, v. 19, n. 38, p. 65-88, 2011.

HOROCHOVSKI, R. e CLEMENTE, A. J. Democracia deliberativa e orçamento público: experiências de participação em Porto Alegre, Belo Horizonte, Recife e Curitiba. *Rev. Sociol. Polit.* [online]. 2012, vol.20, n.43, pp.127-157.

HUNTINGTON, S. *A terceira onda: a democratização no final do século XX*. São Paulo: Ática, 1994.

MACPHERSON, Crawford. B. *A Democracia liberal: origens e evoluções*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MANGABEIRA UNGER, Roberto. A constituição do experimentalismo democrático. *RDA – Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 57-72, maio/ago. 2011.

MILANI, Carlos Roberto Sanchez. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. 2008.

MOUFFE, C. Por um modelo Agonístico de Democracia. *Revista de Sociologia Política*. Universidade Federal do Paraná, nº 25, 2006, p. 165-175, Curitiba: UFPR.

PATEMAN, C. *Participação e Teoria Democrática*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

OLIVEIRA, T. *A Democracia Deliberativa na Prática: estudo de caso sobre o Conselho Diretivo da UFPR Litoral*. Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Curitiba, 2013.

PIRES, R. *Efetividade das instituições participativas no Brasil: estratégias de avaliação*. Ipea, 2011.

SANTOS, B. S.; AVRITZER, L. et AL. *Democratizar a Democracia: os caminhos da democracia participativa*. 2º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SCHUMPETER, J. *Capitalismo, socialismo y democracia*. No. 335.4/S39cE/Folio ed.. 1984.

YOUNG, I. M. 2001. Comunicação e o Outro: além da democracia deliberativa. In: SOUZA, J. (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática*. Brasília: UNB.

ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR

Apresentação

O acesso à informação constitui direito fundamental elencado no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal, cuja regulamentação ocorreu em 2011 por meio da Lei de Acesso à Informação nº 12.527 (LAI). A lei obriga órgãos do Poder Público e instituições que recebem recursos públicos a fornecer a qualquer interessado informações por eles produzidas ou nelas custodiadas. Com o advento dessa lei, a observância da publicidade se tornou regra geral, sendo o sigilo a exceção.

De modo a permitir ao usuário do serviço público acompanhar os resultados práticos da LAI, a Revista da Ouvidoria – TJPR divulga análise jurisprudencial acerca da consolidação do direito ao acesso à informação e dos desafios para a aplicabilidade da norma, a partir de julgados do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse contexto, a regulamentação do direito à informação vai ao encontro da construção de uma cidadania participativa, elemento essencial da democracia. A cultura cívica necessária para a efetivação dos direitos e garantias no Estado Democrático de Direitos passa pela consciência e participação que só ocorrem mediante o conhecimento amplo das atividades da administração pública; o direito à informação, nesse sentido, constitui pressuposto e garantia de implementação e fiscalização de políticas públicas.

O artigo 8º da LAI disciplina a transparência ativa, que obriga todos os órgãos públicos a fornecer informações sem a necessidade de requerimento. Já o art. 10 trata da transparência passiva que garante a qualquer interessado o direito de apresentar pedido de acesso às informações aos órgãos e entidades públicas, independentemente de motivação.

Esse cenário, na dimensão normativa é positivo e enriquecedor, tendo em vista a organização burocrática do Estado, especialmente no Brasil, invariavelmente avesso a transparência e à prestação de contas. A efetividade da LAI exige mudança na postura dos agentes públicos e do administrado, no sentido de compromisso mútuo com a transparência e a otimização do papel do Estado na sociedade.

O Poder Judiciário, nesse contexto, ao mesmo tempo em que está sujeito no plano administrativo a observar o dever de informação e de transparência, também atua no plano jurisdicional para assegurar a correta aplicação da LAI no caso concreto.

A Revista da Ouvidoria, nesta seção, faz análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, com o propósito de fornecer ao usuário do serviço público informações relevantes acerca do sentido da jurisprudência e, por esse meio, propiciar elementos para a pauta de comportamentos na vida em sociedade.

Metodologia

A jurisprudência constitui o conjunto das decisões dos tribunais no exercício da aplicação das leis. Essas decisões representam a visão do tribunal sobre determinados temas.

A busca pelas decisões no Tribunal de Justiça de Paraná ocorreu por meio do sítio da internet: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Os critérios estabelecidos para a busca no referido sítio foram as palavras-chaves que se referiam ao acesso à informação dentro das 30 (trinta) decisões mais recentes. O período de pesquisa abrange desde a entrada em vigor da LAI, em maio de 2012, até agosto de 2019. As palavras-chaves para busca dos julgados foram: “Acesso à Informação”; “Lei de Acesso à Informação”; e “Lei 12.527/2011”.

Análise das decisões

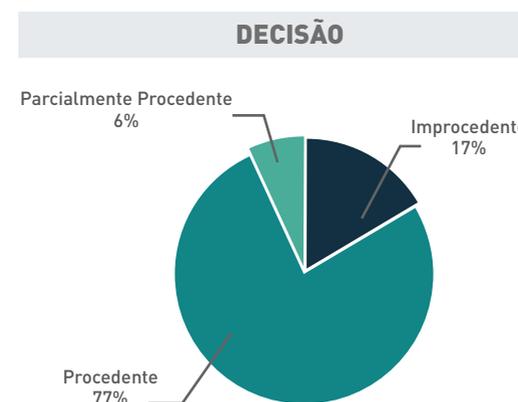
A análise se dará a partir de dados como o perfil das partes, a procedência ou não da ação e os motivos que levaram à judicialização.

Natureza e conteúdo das decisões do Tribunal de Justiça do Paraná

O primeiro dado diz respeito à procedência ou não das decisões.

Dentro da amostragem 77% foram procedentes, 17% improcedente e 6% parcialmente procedentes.

O alto índice de ações procedentes demonstram que o Tribunal de Justiça do Paraná atua para garantir o direito ao acesso à informação na medida em que consolida a aplicação da LAI.



Em relação às decisões improcedentes tratavam de casos que versavam sobre os seguintes temas:

- o pedido de implementação do portal da transparência em município com quantidade insuficiente de habitantes;
- o pedido de atualização do portal da transparência que não ensejou multa ou ato de improbidade;
- o pedido de informação que já constava no portal da transparência.

As decisões tanto negativas quanto positivas de maneira geral, destacaram a importância da LAI como instrumento de incentivo à cultura da transparência no poder público, conforme se observa da decisão no recurso de Apelação Cível n.º 1613840-2 proferida pela 5ª Câmara Cível, com a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E DO SERVIÇO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS AO CIDADÃO. PRINCÍPIO REPUBLICANO. AUSÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. a). Nos termos do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Agravo de Instrumento nº 1613840-2 b) O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação

dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático. c) A instituição dos portais de transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas. d) Nessas condições, há probabilidade do direito, porque, nos termos da Lei nº 12.527/2011, é obrigação do Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, devendo implantar o Portal da Transparência, bem como criar o Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano). e) Todavia, não há, a princípio, urgência na implantação, pelo Município de Campo Mourão, do Portal da Transparência e na criação do Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão. Agravo de Instrumento nº 1613840-2 f) Ademais, não existe risco ao resultado útil do processo, caso o deferimento do pedido liminar seja ao final do processo, de modo que é mais apropriado aguardar o contraditório (devido processo legal) para posterior análise da pretensão. g) Vale frisar, por fim, que a pretensão “liminar” no sentido de obrigar o Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, com a implantação do Portal da Transparência e a criação do Serviço de Acesso às Informações Públicas ao Cidadão, possui natureza satisfativa, confundindo-se com o próprio mérito da demanda. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1613840-2 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 14.03.2017).

As decisões do Tribunal de Justiça do Paraná também estão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa no julgamento da Ação Civil Pública nº 1558788-7, realizado pela 5ª Câmara Cível, que adotou a tese da Repercussão Geral n.º 483, com a seguinte ementa:

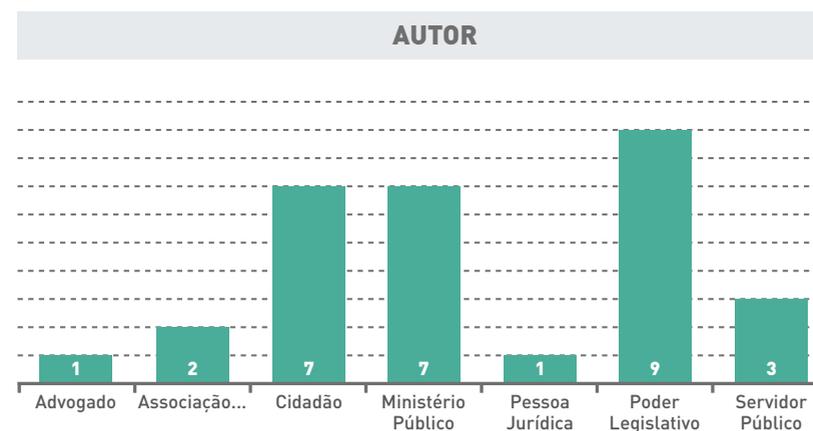
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE VEDAÇÃO DA PUBLICAÇÃO, PELO ESTADO DO PARANÁ, DA REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO OFICIAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA ATUAR EM DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA, AINDA QUE DE NATUREZA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO ESTATAL AMPARADA NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012 E LEI ES-

TADUAL Nº 16.995/2010.CONSTITUCIONALIDADE CHANCELADA PELO STF, POR MEIO DO JULGAMENTO DO ARE Nº 652777, AO QUAL FOI RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. 2FIXAÇÃO DE TESE QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA EM DETRIMENTO DO DIREITO À INTIMIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS.LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA DIVULGAÇÃO CONTROVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- A divulgação da remuneração dos servidores públicos em sítios oficiais da Administração Pública é dever imposto pelas Lei de Acesso à Informação tanto no âmbito federal (Lei nº 12.527/2011) quanto no estadual (Lei Estadual nº 16.995/2010), promulgadas para atender, sobretudo, ao princípio da publicidade administrativa previsto na Constituição Federal.- A jurisprudência no sentido da constitucionalidade das medidas dessa natureza recentemente foi consolidada pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral nº 483, segundo a qual “É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1558788-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 29.11.2016)”

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12273021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1558788-7>

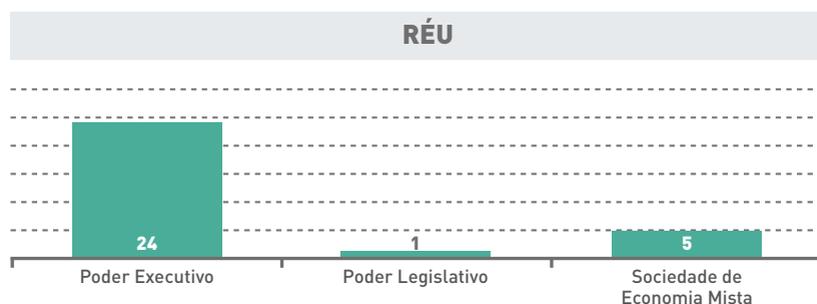
Perfil do Autor e do Réu

A análise revelou uma pluralidade de segmentos interessados na tutela do direito à informação.



O gráfico mostra que dos 30 julgados analisados 16 autores tinham origem na administração pública - Ministério Público, Poder Legislativo - ou então profissionais com conhecimento jurídico como o caso do advogado. Os dados demonstram a estratificação para segmentos específicos de uma informação que deveria ser da sociedade como um todo. O perfil de autores evidencia que a LAI pode não estar sendo suficientemente instrumentalizada pelo cidadão, com o objetivo de obter informações acerca das atividades da administração pública.

Em relação aos réus o gráfico abaixo mostra a concentração de demandas contra o Poder Executivo.



A exigência de informações dirigida ao Poder Executivo indica que o cidadão sofre os efeitos da ação estatal que, por meio do Poder Executivo, atua para implementar políticas públicas e que, conseqüentemente, atrai a incidência de pedidos de informações.

No âmbito do Poder Executivo ganham destaque os Municípios que representam 66% do total de ocorrências.

A busca de informações em relação aos Municípios pode indicar ausência de dados ou falta de atualização dos Portais de Transparência.

Nas ações em que ré sociedade de economia mista tratou-se de exigência de informações pelo Poder Legislativo no exercício do dever de fiscalização. Nesse sentido, no julgamento da Apelação Cível n.º 1555049-3 a 4ª Câmara Cível decidiu pelo acesso às despesas de publicidade da Copel, com a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISICÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PERANTE O DIRETOR PRESIDENTE DA COM-

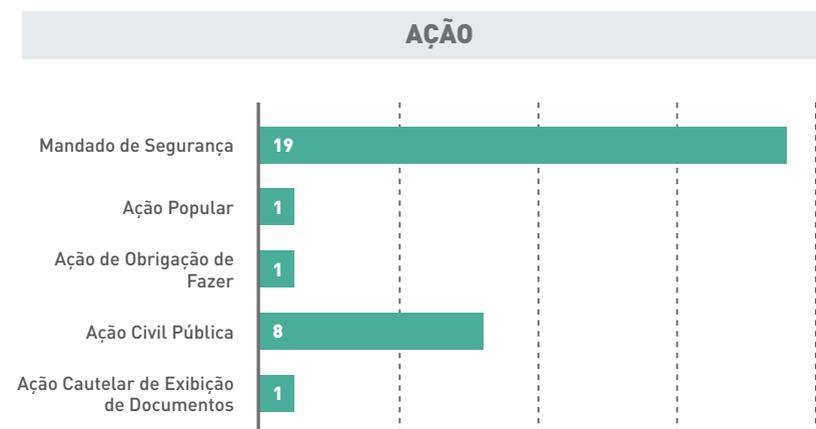
PANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPOSTAS - DEVER CONSTITUCIONAL DE INFORMAÇÃO - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C. Cível - RN - 1555049-3 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 09.02.2017)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12296793/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1555049-3>

Meios processuais utilizados pelos demandantes

A análise buscou demonstrar os meios processuais utilizados para a tutela do direito à informação.



O meio processual preponderantemente usado foi o Mandado de Segurança, representando por 19 julgados.

A configuração do direito à informação geralmente dispensa dilação probatória, o que justificaria a utilização do mandado de segurança. Nos casos examinados os autores haviam formulado pedido administrativo que não foi atendido ou, se atendido, a informação fornecida era incompleta, conforme se observa do julgamento do reexame necessário no Mandado de Segurança n.º 141611-9, realizado pela 5ª Câmara Cível, com a seguinte ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES DIRIGIDO AO DIRETOR PRESIDENTE DA COMPAGÁS REFERENTE A GASTOS COM PUBLICIDADE. OMISSÃO DO IMPETRADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 5º, XXXIII DA CF E 3º, INC. II, DA LEI Nº 12.527/2011. DIREITO DE INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Link: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12028292/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1416611-9#integra_12028292

Os interessados também utilizaram Ação Civil Pública. Dos 8 casos analisados 7 tinham como impetrantes o Ministério Público, na condição de garantidor do direito difuso de acesso à informação, a exemplo da Apelação Cível nº 1558788-7, julgada pela 5ª Câmara Cível, com a seguinte ementa:

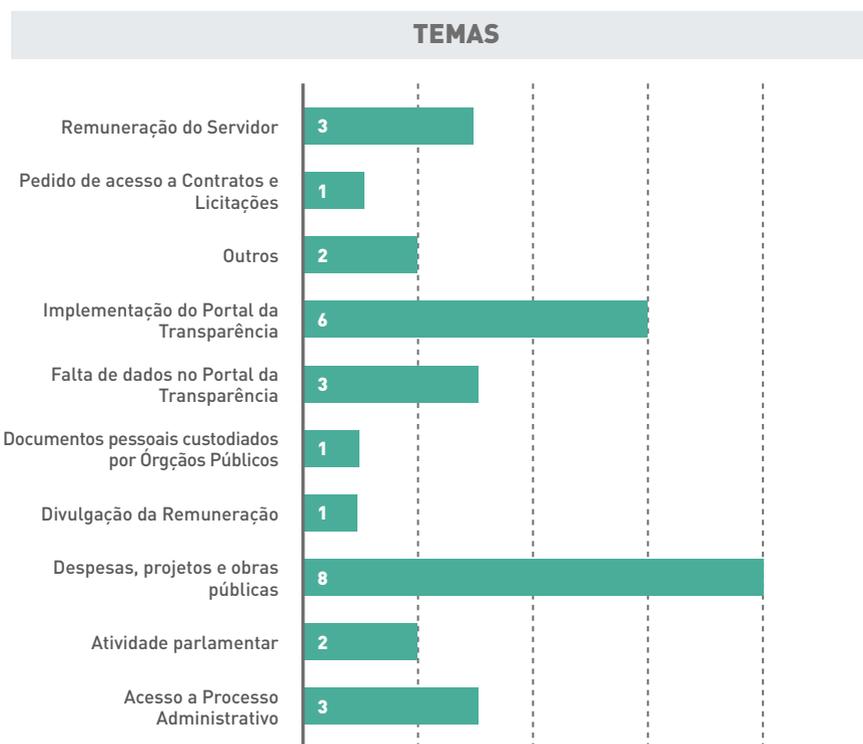
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE VEDAÇÃO DA PUBLICAÇÃO, PELO ESTADO DO PARANÁ, DA REMUNERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO OFICIAL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS SINDICATOS PARA ATUAR EM DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA, AINDA QUE DE NATUREZA INDIVIDUAL. ATUAÇÃO ESTATAL AMPARADA NA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011, DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012 E LEI ESTADUAL Nº 16.995/2010. CONSTITUCIONALIDADE CHANCELADA PELO STF, POR MEIO DO JULGAMENTO DO ARE Nº 652777, AO QUAL FOI RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. 2.FIXAÇÃO DE TESE QUE PRESTIGIA O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA EM DETRIMENTO DO DIREITO À INTIMIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA DIVULGAÇÃO CONTROVERTIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- A divulgação da remuneração dos servidores públicos em sítios oficiais da Administração Pública é dever imposto pelas Lei de Acesso à Informação tanto no âmbito federal (Lei nº 12.527/2011) quanto no estadual (Lei Estadual nº 16.995/2010), promulgadas para atender, sobretudo, ao princípio da publicidade administrativa previsto na Constituição Federal.- A jurisprudência no sentido da constitucionalidade das medidas dessa natureza recentemente foi consolidada pelo STF por meio da Tese de Repercussão Geral nº 483, segundo a qual "É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. (TJPR - 5ª C. Cível - AC

- 1558788-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 29.11.2016)

Também foram utilizadas em menor número a Ação Popular, Ação de Obrigação de Fazer e Exibição de Documentos.

Temas da judicialização do pedido de informações

Este último gráfico mostra que o tema mais relevante trazido a debate no tribunal foi o relacionado ao acesso a informações sobre *despesas, projetos e obras públicas*, com 9 julgados. Em seguida, outro tema recorrente dentro da pesquisa está relacionado a implementação do portal da transparência, com 6 julgados. Os pedidos, em sua maioria, tiveram como demandantes o Ministério Público.



Nota-se uma preocupação com a gestão dos gastos públicos. A demanda pela implementação do Portal de Transparência pode evidenciar a necessidade de, com a entrada em vigor da LAI, assegurar efetividade à norma.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COM INDICATIVOS JURISPRUDENCIAIS

Apresentação

A Revista da Ouvidoria disponibiliza nesta seção indicativos dos caminhos mais frequentemente trilhados pela jurisprudência acerca da interpretação dos artigos da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e do direito à informação.

A prerrogativa de acesso à informação está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde 1948, em seu art. 19:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras”.

Todavia, a disciplina legal do direito à informação no Brasil teve início com o Decreto nº 27.583/1949, que restringiu sua obtenção, definindo graus de sigilo aos documentos e informações públicas. Em 1967, durante o Regime Militar, surgiu o Decreto nº 60.417, que regulamentou o direito à informação e obtenção de certidões, e considerou toda informação produzida ou custodiada pela Administração Pública como sigilosa. No Decreto nº 79.099/1977, destacou-se a qualificação do acesso e as possíveis responsabilidades de salvaguarda de informações sigilosas.

A partir da Constituição Federal de 1988, inspirada na Declaração dos Direitos Humanos e amplamente conhecida como “Constituição Cidadã”, o direito à Informação ganhou *status* de fundamental, conforme dispõe seu art. 5º:

“Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

No plano infraconstitucional, a Lei de Arquivos deu ênfase ao acesso à informação, sem, contudo, dispor sobre o seu exercício.

A Lei nº 11.111/2005 mudou o paradigma legal vigente até então e passou a ter como fundamento básico a publicidade, ao revés do sigilo das informações.

Em caminho semelhante, a Lei nº 12.527/2011 (LAI) veio disciplinar o sigilo como exceção e trouxe mecanismos para assegurar o exercício do direito à informação.

Os indicativos jurisprudenciais têm por objetivo dar conhecimento ao jurista e ao jurisdicionado acerca da interpretação de artigos da LAI em julgados coletados nos principais tribunais do país.

Cabe dizer que o presente exercício se mostra singularmente importante, na medida em que o texto legal isolado confere certa flexibilidade ao seu aplicador. Isso porque a leitura do artigo 5º, XXXIII, da CF/88, permite a restrição do acesso a informações “cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”; enquanto o artigo 4º, III, da Lei nº 12.527/2011, conceitua informação sigilosa como “aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado”.

Em regimes totalitários, a legislação que respaldava condutas ditatoriais e restritivas não diferia em muito no conceito de “informação sigilosa”. Por outro vértice, vê-se que a delimitação de um cenário efetivamente democrático, segundo os critérios de acesso à informação, parte da real aplicação de sua garantia como regra; ao revés de exceção – situação que se pode verificar mediante estudos jurisprudenciais.

Nesta ocasião, o critério de escolha do estudo incluiu casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Tribunal de Justiça do Paraná.

Os julgados foram coletados por meio da *internet*, todos disponibilizados nos sítios dos referidos tribunais pesquisados. A busca foi realizada por meio de critérios delimitados em palavras-chaves e no período mais recente de julgamento. As palavras escolhidas foram as seguintes: acesso à informação; lei de acesso à informação; Lei 12.527/2011; já o período delimitado compreendeu a entrada em vigor da LAI, em maio de 2012, até agosto de 2019.

Lei de Acesso à Informação

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a

informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Controle de Constitucionalidade:

ADI nº 5275

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO QUE DISCIPLINA O ACESSO A INFORMAÇÃO. EXCESSOS EM RELAÇÃO À ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAIS DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará apenas reproduz o disposto no art. 1º, parágrafo único, I, da Lei Federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que, com fundamento no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II, e art. 216, § 2º, da Constituição Federal, estabelece deveres aplicáveis a toda a Administração Pública, direta e indireta, nas esferas federativas e nos três Poderes de Estado. 2. A previsão dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei impugnada interferiu na organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e do Tribunal de Contas dos Municípios, recentemente extinto, induzindo a modificação de sua estrutura orgânica e gerando impacto na gestão de seus recursos humanos. 3. A Constituição Federal assegura a autonomia administrativa do Poder Legislativo (CF, artigos 51, III e IV; 52, XII e XIII), do Poder Judiciário (CF, art. 99), do Ministério Público (CF, art. 127, § 2º) e também dos Tribunais de Contas (CF, artigos 73, 75 e 96, II, b). Precedentes. 4. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º, II a VI, e 6º, § 2º, da Lei 15.175/2012 do Estado do Ceará.

[ADI 5275, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018]

Link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000266615&base=baseAcordaos>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO MINISTRO DE ESTADO, CHEFE DA CGU, QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO PARA PERMITIR A EX-FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A ACESSO A DADOS REFERENTES À SUA VIDA FUNCIONAL NA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE SIGILO OU RESTRIÇÃO. LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA PARA SUSPENDER O ATO IMPETRADO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO, REVOGADA A LIMINAR E DECRETADA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO.

1. A Lei de Acesso à Informação e respectivo Decreto regulamentador se aplicam ao Banco do Brasil S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista.
2. No caso dos autos, trata-se de requerimento formulado por ex-funcionário pleiteando a obtenção de documentos relativos à sua vida funcional, no período entre 1990/1992, ocasião que não configura, por óbvio, quaisquer hipóteses de sigilo ou restrição.
3. Além disso, tratando-se de documentos relativos a fatos ocorridos há aproximadamente 25 anos, nenhuma implicação de responsabilidade civil poderia decorrer, haja vista que as hipóteses de imprescritibilidade demandam a ocorrência de situações excepcionalíssimas, como, por exemplo, a violação de direitos da personalidade, causadas pelo regime militar.
4. Também não se pode cogitar da proteção de sigilo comercial referente a fatos tão longínquos.
5. Mandado de Segurança do BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO denegado.

[MS 19.303/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017]

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1564172&num_registro=201202187612&data=20170202&formato=PDF

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE DADOS RELATIVOS AOS VALORES GASTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. DADOS NÃO SUBMETIDOS AO SIGILO PREVISTO NO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou o fornecimento de dados relativos aos valores gastos pelos órgãos da Administração Federal, direta e indireta, nos anos 2000 a 2010, e no atual, com publicidade e propaganda, discriminando-os por veículo de comunicação.
2. Nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
3. O art. 220, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, determina que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI.
4. A regra da publicidade que deve permear a ação pública não só recomenda, mas determina, que a autoridade competente disponibilize à imprensa e a seus profissionais, sem discriminação, informações e documentos não protegidos pelo sigilo.
5. Os motivos aventados pela autoridade coatora, para não atender a pretensão feita administrativamente - “preservar estratégia de negociação de mídia” e que

“Desnudar esses valores contraria o interesse público” (fl. 26e) -, não têm respaldo jurídico. Ao contrário, sabendo-se que milita em favor dos atos administrativos a presunção de legitimidade e que a regra é dar-lhes a mais irrestrita transparência - sendo, ainda, as contratações precedidas das exigências legais, incluindo-se licitações -, nada mais lícito e consentâneo com o interesse público divulgá-los, ou disponibilizá-los, para a sociedade, cumprindo, fidedignamente, a Constituição Federal.

6. Segurança concedida.

(MS 16.903/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 19/12/2012)

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1162673&num_registro=201101162679&data=20121219&formato=PDF

Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. a) O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático. b) A instituição dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas. c) E, nos termos da Lei nº 12.527/2011, é obrigação do Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, devendo implantar o Portal da Transparência, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano). d) No caso, restou comprovado que o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, desde julho de 2015, estava descumprindo as requisições do Ministério Público para inclusão e complementação de informações em seu Portal da Transparência, merecendo mantida a sentença, que determinou a regularização das respectivas informações, nos termos do Relatório de Auditoria nº 899/2017.

2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(TJPR - 5ª C.Cível - 0002255-82.2017.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 11.12.2018)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007664601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002255->

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Repercussão Geral:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas

data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.” 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos

da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º...XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%2ESCLA%2E+E+673707%2E+NUM%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yctd5h3k>

Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida.

Link: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8399320>

EMENTA Direito constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo, solicitando informações e documentos sobre a gestão municipal. Pleito que foi indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público à transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na ingerência indevida, na separação de poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. (RE 865401 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015)

Link: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748465786>

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indefeiu pedido de detalhamento dos pontos em QAM, Fichas de Informação de Promoção (FIProm) e Fichas de Valorização do Mérito dos subtenentes que foram promovidos a 2º Tenente nos Quadros de Acesso por Merecimento n.º 02/2015 a 01/2018. Sustenta a parte agravante que a ascensão ao oficialato pelo critério de merecimento, é dever da Comissão de Promoção (CP-QAO) discriminar e motivar (art. 50, I, da Lei 9.784/99) os atos administrativos que impactam a esfera jurídica dos militares. Referiu que o caráter sigiloso e discricionário dos trabalhos da Comissão de Promoção (CP-QAO) não pode dar margem a excessos, ainda mais que restrinjam o direito fundamental de acesso à informação. Discorreu que no evento 40, encontram-se alguns documentos que evidenciam de forma inequívoca tais argumentos, demonstrando que a Comissão de Promoção (CP-QAO) promove militar sem aptidão física, com punições, sem conceito e outros. Na exordial, o Agravante citou casos de outros militares, onde a pontuação atribuída pela Comissão de Promoção (CP-QAO), que varia de 00 a 38 pontos, distoa bastante da sua, demonstrando a nítida violação da norma impugnada. Referiu que enquanto os militares mais modernos entre um Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) e outro (dezembro de 2015 e junho de 2016) receberam entre 11 a 15 pontos, a diferença recebida pelo Agravante era

apenas 2,97 pontos, isto é, durante todos os Quadros de Acesso por Merecimento (QAM) que o mesmo concorreu (dezembro de 2015 a dezembro de 2017). É o relatório. Decido. Prevê o art. 300 do NCPD, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor é militar do Exército (Subtenente de Engenharia), tendo participado nos Quadros de Acesso por Merecimento (QAM), quais sejam, n.º 2/2015, n.º 1/2016, n.º 2/2016, n.º 1/2017 e n.º 2/2017. Aduziu que a Comissão de Promoção (CP-QAO) promove militar sem aptidão física, com punições, sem conceito e outros (evento 40 - comprovantes 2 e 3). Insurge-se o agravante em relação à terceira etapa de avaliação. Alega haver elevado grau de subjetividade e arbítrio pela Comissão de Promoção do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP-QAO) na atribuição das notas variáveis de 0 a 38 pontos. A Portaria n.º 1.496, de 11 de dezembro de 2014, que aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (EB 10- IG-02.005) e dá outras providências, prevê, no art. 6º, caput, § 4º e incisos: Art. 6º A pontuação do subtenente em quadro de acesso por merecimento, de acordo com o previsto no art. 5º do RIPQAO, corresponderá à soma algébrica do total de pontos da Ficha de Valorização do Mérito, dos pontos da Avaliação do Desempenho na graduação de subtenente e dos pontos apurados pela CP-QAO. [...] § 4º O total de pontos da CP-QAO pode variar de 0 a 49,00 pontos e é decorrente da análise dos fatores citados a seguir, em relação ao universo em que o militar está concorrendo: I - informações constantes no RIP; II - rendimento escolar; III - aspectos relevantes da vida profissional do militar consignados na Ficha Cadastro; IV - atributos constantes do perfil do avaliado e nas Fichas de Avaliação do Desempenho do subtenente; e V - outros a cargo da CP-QAO. A atribuição de pontuação por decorrência da análise dos fatores acima (incisos I a V) exige da Administração (CP-QAO), na sua competência de “julgar os processos de ingresso e de promoção no QAO” (art. 24, b, do Decreto 90.116/84), a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, VIII, da Lei 9.784/99). E tratando-se de ascensão ao oficialato pelo critério de merecimento, é dever da CP-QAO discriminar e motivar (art. 50, I, da Lei 9.784/99) a pontuação a que tem direito o autor relativamente a cada um dos critérios previstos nos incisos do §4º do art. 6º da Portaria n.º 1.496/2014. Não se trata de transformar um procedimento meritório em concurso objetivo, mas sim de dar transparência à etapa do processo de promoção que leva em consideração o soma-

tório dos pontos dos componentes da profissão militar. O autor obteve a pontuação de 17,57 do total previsto de 49 pontos (evento 1 - ficha individual 7 - fl 4). A explicação (Evento 27, ofício 2 e informação 3) genérica e imotivada da União denota o critério de pontuação arbitrário do qual se vale a CP-QAO, o qual desconsidera todos os eventos componentes da profissão militar. E ainda que a variação de 0 a 49,00 pontos considere o universo em que o militar está concorrendo, a parte recorrente tem o direito de saber qual foi a pontuação que obteve na análise, individualizada e motivada, dos fatores citados no art. 6º, § 4º, da EB10-IG-02.005. O caráter sigiloso e discricionário dos trabalhos da CP-QAO (art. 35 da EB 10-IG-02.005) não pode dar margem a excessos, pela Administração, que restrinjam o direito fundamental de acesso à informação, beirando à ilegalidade. A observância da publicidade é preceito geral, e o sigilo exceção (art. 3º, I, da Lei 12.527/2011). Já o art. 30 da Portaria assegura ao militar o direito de interpor recurso, devidamente motivado, quanto à composição dos QA, recontagem de pontos e promoção em ressarcimento de preterição. Condiciona-se a deliberação sobre os recursos à adequada motivação. Contudo, ao mesmo tempo, a Administração castrense parece não estar obrigada a detalhar os critérios das suas deliberações, o que parece contraditório. O tema é melindroso, dado que o caráter discricionário da promoção é inerente ao regime jurídico militar, à semelhança do que ocorre quando a Presidência da República escolhe os candidatos ao posto de General. Não se pode converter a promoção por merecimento em um expediente automático, como se fosse mera soma de pontos objetivos, sob pena de se comprometer a hierarquia e disciplina que estão na base da caserna. De todo modo, também pesa, nessa análise, o fato de que a própria Administração Pública viabiliza recurso contra a aludida classificação, desde que seja devidamente motivado. E, para que o recurso seja motivado, é fundamental que as razões da pontuação sejam explicitadas pelo próprio Exército. A divulgação discriminada e motivada, inciso por inciso, da pontuação a que tem direito o autor relativamente a cada um dos critérios previstos nos incisos do §4º do art. 6º da Portaria nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014, que aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (EB 10-IG-02.005), constitui pressuposto de validade e moralidade do ato administrativo. Logo, em cognição sumária, cabe ser reformada parcialmente a decisão monocrática, para que seja determinada a juntada das cópias das Certidões da parte recorrente contendo detalhamento dos pontos em QAM, Fichas de Informação de Pro-

moção (FIProm) e Fichas de Valorização do Mérito nos Quadros de Acesso por Merecimento n.º 02/2015 a 01/2018. Nesse sentido, à unanimidade, julgados desta Turma, em casos idênticos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO. COMISSÃO DE PROMOÇÃO DO QUADRO AUXILIAR DE OFICIAIS (CP-QAO). DIVULGAÇÃO DISCRIMINADA E MOTIVADA DA PONTUAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. MORALIDADE. JUROS E CORREÇÃO. 1. A atribuição de pontuação por decorrência da análise dos fatores previstos nos incisos do § 4º do art. 6º da Portaria nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014, que aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (EB 10-IG-02.005), exige da Administração (CP-QAO), na sua competência de “julgar os processos de ingresso e de promoção no QAO” (art. 24, b, do Decreto 90.116/84), a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, VIII, da Lei 9.784/99). 2. Tratando-se de ascensão ao oficialato pelo critério de merecimento, é dever da CP-QAO discriminar e motivar (art. 50, I, da Lei 9.784/99) a pontuação a que tem direito o autor relativamente a cada um dos critérios previstos nos incisos do §4º do art. 6º da Portaria nº 1.496/2014. 3. O caráter sigiloso e discricionário dos trabalhos da CP-QAO (art. 35 da EB 10-IG-02.005) não pode dar margem a excessos, pela Administração, que restrinjam o direito fundamental de acesso à informação, beirando à ilegalidade. A observância da publicidade é preceito geral, e o sigilo exceção (art. 3º, I, da Lei 12.527/2011). 4. A divulgação discriminada e motivada, inciso por inciso, da pontuação a que tem direito o autor relativamente a cada um dos critérios previstos nos incisos do §4º do art. 6º Portaria nº 1.496, de 11 de dezembro de 2014, que aprova as Instruções Gerais para Ingresso e Promoções no Quadro Auxiliar de Oficiais (EB 10-IG-02.005), constitui pressuposto de validade e moralidade do ato administrativo. 5. Apelação provida para que: a) seja declarada a nulidade do ato administrativo praticado pela Comissão de Promoção do Quadro Auxiliar de Oficiais (CP/QAO), relativamente à pontuação atribuída ao autor na 3ª fase do procedimento (pontos da CP-QAO) do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) nº 02/2016; b) seja realizada a recontagem de pontos do autor nos Quadros de Acesso por Merecimento nº 02/2016, observando-se que a pontuação aferida na 3ª fase do procedimento (pontos da CP-QAO - 00 a 49) deve ser discriminada e motivada, inciso por inciso, conforme o art. 6º, § 4º, da EB 10- IG-02.005; e c) o apelante seja promovido em ressarcimento de preterição, caso após a recontagem dos pontos o autor ultrapassar a pon-

tuação do último militar promovido no Quadro de Acesso (QAM) nº 02/2016. 6. Tratando-se de valores devidos a partir da vigência da Lei 11.960/2009, a definição dos critérios de correção monetária e juros fica relegada para a fase de execução do julgado, considerando a decisão do Ministro Luiz Fux, datada de 24-09-2018, que, diante do pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no julgamento do recurso extraordinário paradigma (RE 870.947), deferiu efeito suspensivo aos embargos declaratórios nele opostos. (TRF 4ª, APEL 5058207-45.2016.4.04.7000/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 30 de janeiro de 2019) ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. LEGALIDADE E PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1) Muito embora não haja direito subjetivo à promoção por merecimento, os critérios utilizados para tanto devem observar os princípios da legalidade e da publicidade. 2) Ocorreram ilegalidades no cálculo dos pontos do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), tanto no QAM 01/14 quanto no QAM 02/14 (1ª fase), pela utilização de Fichas de Avaliações (FA) reconhecidas pela própria Administração como 'desconsideradas', para calcular a média dos pontos na graduação de subtenente (2ª fase). 3) Ainda que alguns atos administrativos estejam sujeitos a juízo discricionário, tal não afasta o dever de motivação e publicidade. 4) É devida a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, nos termos da legislação vigente no período a que se refere, postergando-se a especificação dos índices e taxas aplicáveis para a fase de execução. (TRF 4ª, APELREO 5029804-03.2015.4.04.7000/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 23 de agosto de 2017) Por outro lado, não há como assegurar ao autor o acesso a documentos funcionais de outros militares, para fins de comparação das notas. Segundo o art. 35 da Portaria n. 1.496, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Boletim do Exército n. 27, de 15.12.2014, aludidos documentos são sigilosos. A questão está em saber se isso convive com a regra da publicidade, imposta pela Constituição. Diante do regime peculiar, imposto às Forças Armadas - indispensáveis para a defesa da pátria -, reputo que está em causa o alcance da parte final do art. 5º, XXXVIII (sigilo dos dados imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado) e art. 23, V, lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de acesso à informação). Note-se que as informações em questão tratam da qualidade dos militares brasileiros, informação que pode ser extremamente valiosa para fins de estratégia militar e operações bélicas. Não acolho, pois, a pretensão do autor, quanto ao tópico. Há precedentes, é fato, reconhe-

cendo a militares o direito à obtenção de extratos sobre a própria situação funcional, em prol do controle dos atos administrativos, como ilustra o precedente abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. MILITAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O acesso a informações dos órgãos públicos e a obtenção de certidões para a defesa de direitos dependem exclusivamente do interesse pessoal e da legitimação do Autor, ou seja, da existência de vínculo entre este e a situação ou relação jurídica a ser informada ou atestada na certidão, além da ausência de sigilo, não podendo o Poder Público fazer exame da necessidade da informação ou da certidão para a defesa da pretensão, nem, tampouco, apreciar a existência ou não do direito a ser postulado futuramente. 2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e considerando-se a manutenção da sentença nos autos principais, deve ser confirmada a sentença proferida nesta ação cautelar, sendo certo que a não exibição dos documentos requeridos pelo autor poderia acarretar-lhe sérias dificuldades em provar a irregularidade na avaliação para promoção por merecimento. 3. Remessa necessária desprovida. (00187882520024025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.) Na espécie, todavia, o autor postula que lhe sejam informados dados funcionais de todos os militares que teriam se candidatado ao posto de oficialato, no âmbito do aludido quadro de acesso. Repiso que não se pode converter aludido mecanismo em uma espécie de concurso público, eis que a nota da discricionariedade é inerente à medida e ao regime jurídico da Caserna. A disponibilização de tais informações pode comprometer a segurança nacional. A vingar o expediente, com igual lógica algum Coronel poderia exigir informações a respeito de todos os demais Coronéis, pretendentes ao posto de General e assim por diante. A medida esbarra na parte final do art. 5º, XXXIII, CF. Ademais, a vingar tal pretensão, todos os demais candidatos deveriam ser convocados à lide, enquanto litisconsortes necessários, diante do postulado *nemo inauditus damnare potest* (art. 115, CPC/15). Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se as partes na forma e para os fins legais. (TRF4, AG 5020014-04.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 13/05/2019)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF418485303>

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ART. 225, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 4º, V, DA LEI 6.938/1981. PRINCÍPIO 10 DA

DECLARAÇÃO DO RIO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 10.650/2003. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CULTURA DA TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL. ART. 3º, IV, DA LEI 12.527/2011. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. IBAMA VERSUS PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO. 1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em desfavor da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, na qual a Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados – ABIP e a BS Colway Pneus Ltda. postularam: a) declaração da ilegalidade de publicação de “cartilha” pelo Ibama contendo informações alegadamente inverídicas e prejudiciais às autoras; b) imposição de obrigação de fazer consistente no recolhimento do material impresso já distribuído e sua retirada dos meios de comunicação, sob pena de multa diária; c) condenação em obrigação de não fazer qualquer anúncio ou divulgação do conteúdo questionado; e d) pagamento por danos morais sofridos. Por sua vez, o Ibama, em Reconvenção, buscou indenização por danos morais, aduzindo que fora denegrida sua honra objetiva. 2. Irretocável o acórdão recorrido. Alicerce do Direito Ambiental brasileiro e decorrência do dever-poder estatal de transparência e publicidade, o direito à informação se apresenta, a um só tempo, como pressuposto e garantia de eficácia do direito de participação das pessoas na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas de salvaguarda da biota e da saúde humana, sempre com o desiderato de promover “a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Constituição, art. 225, § 1º, VI), de formar “uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico” (Lei 6.938/1981, art. 4º, V) e de garantir o “acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades”, incumbindo aos Estados “facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos” (Princípio 10 da Declaração do Rio). 3. Nessa linha de raciocínio, mais do que poder ou faculdade, os órgãos ambientais portam universal e indisponível dever de informar clara, ativa, cabal e honestamente a população, “independentemente da comprovação de interesse específico” (Lei 10.650/2003, art. 2º, § 1º), para tanto utilizando-se de dados que gerem ou lhes apórtem, mesmo quando ainda não detentores de certeza científica, pois uma das formas mais eloquentes de expressão do princípio da precaução ocorre precisamente no campo da transparência e da publicidade do Es-

tado. A regra geral na Administração Pública do meio ambiente é não guardar nenhum segredo e tudo divulgar, exceto diante de ordem legal expressa em sentido contrário, que deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz. Além de objetivos estritamente ecológicos e sanitários, pretende-se também fomentar “o desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” (Lei 12.527/2011, art. 3º, IV). 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, consoante o qual é impossível à pessoa jurídica de Direito Público (Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas), de índole não comercial ou lucrativa, ser vítima de dano moral por ofensa de particular, já que constituiria subversão da ordem natural dos direitos fundamentais. Precedentes. 5. Assente na iterativa jurisprudência do STJ ser inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 6. Quanto à interposição pela alínea “c”, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência de sua Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 7. Recurso Especial não provido.

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1385903&num_registro=201403388867&data=20170419&formato=PDF

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ACESSO RESTRITO. PROTEÇÃO À VIDA PRIVADA.. A Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - além de regulamentar o direito constitucional de o cidadão pedir informações ao poder público, prevê como exceções à regra de acesso dados que digam respeito à vida privada das pessoas, caso que configura o desta ação, tendo em vista que as informações solicitadas não são de caráter público ou coletivo. (TRF4, AC 5022354-54.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 23/11/2017)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413970375>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. DIREITO DE INFORMAÇÃO. ART. 225, § 1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 4º, V, DA LEI 6.938/1981. PRINCÍPIO 10 DA DECLARAÇÃO DO RIO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 10.650/2003. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. CULTURA DA TRANSPARÊNCIA AMBIENTAL. ART. 3º, IV, DA LEI 12.527/2011. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. IBAMA VERSUS PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

CO. RECONHECIMENTO LIMITADO.1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em desfavor da União e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, na qual a Associação Brasileira da Indústria de Pneus Remoldados - ABIP e a BS Colway Pneus Ltda. postulam: a) declaração da ilegalidade de publicação de "cartilha" pelo Ibama contendo informações alegadamente inverídicas e prejudiciais às autoras; b) imposição de obrigação de fazer consistente no recolhimento do material impresso já distribuído e sua retirada dos meios de comunicação, sob pena de multa diária; c) condenação em obrigação de não fazer qualquer anúncio ou divulgação do conteúdo questionado; e d) pagamento por danos morais sofridos. Por sua vez, o Ibama, em Reconvenção, buscou indenização por danos morais, aduzindo que fora denegrida sua honra objetiva.2. Irretocável o acórdão recorrido. Alicerce do Direito Ambiental brasileiro e decorrência do dever-poder estatal de transparência e publicidade, o direito à informação se apresenta, a um só tempo, como pressuposto e garantia de eficácia do direito de participação das pessoas na formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas de salvaguarda da biota e da saúde humana, sempre com o desiderato de promover "a conscientização pública para a preservação do meio ambiente" (Constituição, art. 225, § 1º, VI), de formar "uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico" (Lei 6.938/1981, art. 4º, V) e de garantir o "acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades", incumbindo aos Estados "facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando as informações à disposição de todos" (Princípio 10 da Declaração do Rio). 3. Nessa linha de raciocínio, mais do que poder ou faculdade, os órgãos ambientais portam universal e indisponível dever de informar clara, ativa, cabal e honestamente a população, "independentemente da comprovação de interesse específico" (Lei 10.650/2003, art. 2º, § 1º), para tanto utilizando-se de dados que gerem ou lhes aportem, mesmo quando ainda não detentores de certeza científica, pois uma das formas mais eloquentes de expressão do princípio da precaução ocorre precisamente no campo da transparência e da publicidade do Estado. A regra geral na Administração Pública do meio ambiente é não guardar nenhum segredo e tudo divulgar, exceto diante de ordem legal expressa em sentido contrário, que deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz. Além de objetivos estritamente ecológicos e sanitários, pretende-se também fomentar "o desenvolvi-

to da cultura de transparência na administração pública” (Lei 12.527/2011, art. 3º, IV). 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, consoante o qual é impossível à pessoa jurídica de Direito Público (Administração Pública direta, autarquias, fundações públicas), de índole não comercial ou lucrativa, ser vítima de dano moral por ofensa de particular, já que constituiria subversão da ordem natural dos direitos fundamentais. Precedentes. 5. Assente na iterativa jurisprudência do STJ ser inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. 6. Quanto à interposição pela alínea “c”, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que a incidência de sua Súmula 7 impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1505923/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 19/04/2017)

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1385903&num_registro=201403388867&data=20170419&formato=PDF

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA REMETENTE: JUIZ DE DIREITO RELATOR: DES. MARCOS S. GALLIANO DAROS REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE SINDICÂNCIA INSTAURADA CONTRA A IMPETRANTE – ILEGALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO – VIOLAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (ARTIGO 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO (ARTIGO 6º, §3º, DA LEI Nº 12.016/2009 – SEN-

TENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0001926-58.2018.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Marcos S. Galliano Daros - J. 16.07.2019)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008899191/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001926-58.2018.8.16.0165>

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná em face de decisão que deferiu em parte o pedido de liminar para garantir ao impetrante o imediato acesso à relação completa de profissionais registrados no CREA/PR, contendo seus respectivos endereços convencionais e eletrônicos (e-mail), no prazo de 3 (três) dias. Referiu, o agravante, que a decisão recorrida viola as regras eleitorais que regem o Sistema CONFEA/CREAS, o que comprometerá toda a normalidade e legitimidade do

pleito eleitoral em curso. afirmou que se encontra subordinada à Comissão Eleitoral Regional do CREA-PR, a qual, por meio da Deliberação nº 035/2017- CEF, que orienta as Comissões Eleitorais Regionais, determina que a disponibilização da base de dados dos profissionais registrados somente pode ser deferida aos candidatos homologados, mediante requerimento formalizado no CREA ou no CONFEA, conforme o caso, podendo ser disponibilizada por meio de listagem impressa e/ou digital, contendo tão somente o nome do profissional e o seu número de registro, sendo vedada a disponibilização de quaisquer outros dados, inclusive a informação se o profissional está apto ou não a votar. afirmou que a Deliberação 035/2017, da CEF (Comissão Eleitoral Federal), órgão responsável por atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, tem legitimidade para disciplinar e arregimentar o pleito eleitoral em todas as suas fases e atende aos ditames da Lei de Acesso à Informação e de seu decreto regulamentador. Considerando que o processo eleitoral encontra-se em curso, ponderou que a concessão dos dados constitui quebra às regras postas e já aplicadas, uma vez que os concorrentes desde o início do certame possuíam a informação acerca da impossibilidade de concessão de dados relativos à intimidade e vida privada dos engenheiros e agrônomos registrados no CREA/PR. Refutou o argumento do impetrante de que outros candidatos ligados à Diretoria do Conselho teriam as informações pleiteadas, pois se isso realmente fosse verdade, estaria-se diante de um ato de improbidade e de uma nulidade insanável do pleito eleitoral. É o relatório. Primeiramente, destaco que nos termos do artigo 1.046 do Código de Processo Civil/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869/1973, não se aplicando retroativamente, contudo, aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme expressamente estabelece seu artigo 14. No caso em tela, a decisão agravada foi publicada já na vigência do CPC/2015, portanto, necessária a análise do instituto da tutela segundo os requisitos disciplinados pela lei atualmente em vigor. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os re-

quisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal. De se notar, o direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se portanto necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. A medida liminar foi deferida sob os seguintes fundamentos: “1. O impetrante requer: 1 - A concessão de liminar inaudita altera pars para a fim de garantir ao Impetrante o imediato e completo acesso às informações e documentos solicitados por meio de ofício, quais sejam: a) Relação completa de profissionais registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, contendo seus respectivos endereços convencionais e eletrônicos (e-mail), no sentido de divulgar candidatura, propostas e projetos para a instituição tendo em vista o pleito que se aproxima; 2 - Que a determinação seja atendida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais), a fim de que a prestação jurisdicional seja materialmente efetiva. Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) o CREA encontra-se em eleição interna, sendo o Impetrante um dos candidatos à Presidência; b) ao buscar viabilizar sua campanha, fazendo com que seu plano de gestão e propostas alcancem os engenheiros credenciados, o Impetrante solicitou os dados atualizados dos engenheiros cadastrados para lhes encaminhar tais comunicações; c) o próprio CREA até alguns anos encaminhava, em CD, lista com o nome e endereço de todos os engenheiros regulamentemente cadastrados; d) foi encaminhado, por meio do ofício de campanha 001/2017, protocolado sob o nº 333848/2017 (cópia em anexo) em 18 de setembro de 2017, ao Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do CER/CREA - PR, solicitação de tais endereços; e) através do ofício 11/2017 - CER/PR, o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do CER/CREA - PR, Sr. ALMIR ANTONIO GNOATTO, se manifestou sobre a solicitação do Impetrante, indeferindo o pedido de informação com fundamento em Consulta de nº 90/2017 ao Departamento Jurídico; f) o Coordenador da Comissão Eleitoral Regional do CER/CREA segue em sentido contrário à Lei de Acesso à Informação, que indica os procedimentos a serem observados em todas as

esferas do Poder Público, e neste caso em comendo, pelo CREA/PR; g) a única motivação que se consegue imaginar seria a de resguardar dados pessoais das pessoas, ocorre que tal argumento não merece prosperar, pois não se trata de uma divulgação ampla, mas restrita à viabilizar igualdade de chances em eleição interna da instituição; h) embora as informações sejam simples, públicas e não cobertas por sigilo, o Impetrado as mantém em segredo, se negando a prestá-las; i) a negativa faz com que aqueles que já estão à frente da instituição e possuem acesso à tais dados estejam em incontestável injusta vantagem, facilitando a perpetuação em seus cargos justamente por negarem acesso a tais dados aos concorrentes. Decido. 2. O direito de receber informações dos órgãos públicos tem assento constitucional. Com efeito, o inciso XXXIII do artigo 5º prevê que, in verbis: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.527/2011 regula o acesso a informações e a sua divulgação: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos

órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos; b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. § 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. § 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo. § 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo. § 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei. § 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação. § 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Assim, como se infere do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição e dos artigos 6º, I, 7º, II, o acesso às informações é a regra, só excepcionada na hipótese de se tratar de informação sigilosa ou pessoal. Ocorre que a relação completa de profissionais registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná, contendo seus respectivos endereços convencionais e eletrônicos (e-mail), não é informação sigilosa e não contém dados pessoais capazes de inibir sua divulgação, sobretudo considerando que a informação destina-se a assegurar a igualdade na escolha dos dirigentes dos conselhos de fiscalização profissionais. Com efeito, ao deixar de prestar a informação, a autoridade impetrada impede os próprios eleitores de acessarem informações que podem ser veiculadas pelos candidatos das chapas de oposição, conferindo um privilégio ao candidato vinculado à atual administração. (...) (TRF4, AG 5066205-

78.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/11/2017)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF413970301>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITO ADMINISTRATIVO - SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA INQUISITORIAL - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO. 1. Distintos os atos combatidos no presente writ em relação aos tratados no MS 19.242/DF, não se configura a litispendência aduzida pela autoridade impetrada. 2. Sendo o Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União signatário das respostas oferecidas aos questionamentos feitos pelos impetrantes, evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam. 3. Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos. Precedentes. 4. À luz dos arts. 7º, § 3º, e 23, VIII, da Lei 12.527/2011, bem como do art. 6º da Portaria CGU nº 335/2006, considerando o caráter sigiloso do conteúdo do procedimento apuratório, não se vislumbra direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso às informações constantes do processo, notadamente as relativas à pessoa do denunciante. 5. Segurança denegada.

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1263154&num_registro=201202075511&data=20130920&formato=PDF

Repercussão Geral

EMENTA Direito Constitucional. Direito fundamental de acesso à informação de interesse coletivo ou geral. Recurso extraordinário que se funda na violação do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Pedido de vereador, como parlamentar e cidadão, formulado diretamente ao chefe do Poder Executivo solicitando informações e documen-

tos sobre a gestão municipal. Pleito indeferido. Invocação do direito fundamental de acesso à informação, do dever do poder público de transparência e dos princípios republicano e da publicidade. Tese da municipalidade fundada na separação dos poderes e na diferença entre prerrogativas da casa legislativa e dos parlamentares. Repercussão geral reconhecida. 1. O tribunal de origem acolheu a tese de que o pedido do vereador para que informações e documentos fossem requisitados pela Casa Legislativa foi, de fato, analisado e negado por decisão do colegiado do parlamento. 2. O jogo político há de ser jogado coletivamente, devendo suas regras ser respeitadas, sob pena de se violar a institucionalidade das relações e o princípio previsto no art. 2º da Carta da República. Entretanto, o controle político não pode ser resultado apenas da decisão da maioria. 3. O parlamentar não se despe de sua condição de cidadão no exercício do direito de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo. Não há como se autorizar que seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria. 4. Distinguishing em relação ao caso julgado na ADI nº 3.046, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 865401, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 18-10-2018 PUBLIC 19-10-2018)

Link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000270119&base=baseAcordaos>

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

Repercussão Geral

Ementa: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (ARE 652777, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

Link: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000231509&base=baseAcordaos>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009). DESENVOLVIMENTO E ADOÇÃO DE TECNOLOGIA PARA MONITORAR CONTROLE DOS GASTOS PÚBLICOS. EXIGUIDADE PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. DESARRAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. Apelação manejada pelo Município de Prata/PB, irresignado com a sentença que, em sede de ação civil pública, acolheu o pedido formulado na exordial pelo Ministério Público Federal, para, confirmando a tutela de evidência, determinar o Município que proceda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, dentro do prazo de 60 dias, à inclusão no sistema CAUC - Cadastro Único de Convênio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de ferramenta destinada a monitorar o cumprimento e a atualização das informações previstas na legislação (art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, alterada pela LC 131/2009) nos respectivos Portais de Transparência dos entes estaduais e municipais, de modo a permitir que a suspensão das transferências voluntárias

seja feita de forma automática, após regular notificação do gestor. 2. Não se desconhece que o Ministério Público Federal, ao ajuizar a ação civil pública, pretende exigir do Município que proceda a um controle maior dos gastos públicos, disponibilizando as informações à sociedade civil por meio de medidas de fácil acesso, como o Portal da Transparência, a fim de se alcançar efetividade imediata das ações. 3. Contudo, no caso, a implantação de tal medida depende de criação e desenvolvimento de sistemas/ferramentas tecnológicas, que, sabe-se bem, ações dessa natureza, dada a complexidade e abrangência, demandam a utilização de grandes recursos financeiros e tempo para implantação. E, não se pode olvidar que, depois de implantado o sistema há ainda o período de testes. Nesse contexto, o Município, por mais diligentes que sejam os profissionais de Tecnologia da Informação imbuídos nesse mister, é praticamente impossível desenvolver, no prazo estipulado pela sentença (60 dias), um sistema para atender a tal determinação. Daí a desarrazoabilidade na imposição da medida. 4. Alfim, e essa é a razão de maior relevância para reforma da decisão de primeiro grau de jurisdição, em conformidade com os termos desta, o Município está obrigado a implantar tais medidas com imediatidade, sob pena de sofrer multa diária. Ora, não resta dúvida de que a confirmação da solução dada pela sentença provocaria um perigo de dano muito maior do que a manutenção da atual situação. 5. Apelação e Remessa oficial providas.

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95132210&num_registro=201900461369&data=20190503

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MUNICÍPIO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal objetivando que o Município de Gaspar/SC proceda à regularização de pendências encontradas no sítio eletrônico para o fim de promover a correta implantação do Portal da Transparência. 2. Caracteriza reconhecimento do pedido por parte do Município réu o fato de, ao longo do andamento do processo, ter efetuado as medidas de adequação de seu Portal da Transparência, segundo as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da

Transparência). 3. Homologado o reconhecimento de procedência do pedido e resolvido o mérito, nos termos do inciso III do art. 487 do CPC/2015, não há condenação em honorários sucumbenciais, tendo em vista que, em se tratando de Ação Civil Pública, por simetria, quando vencedor o Ministério Público, deverá a parte somente ser condenada ao pagamento de honorários em hipótese de comprovada e inequívoca má-fé. (TRF4, AC 5009076-68.2016.4.04.7205, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2019)

Link: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000945383&versao_gproc=3&crc_gproc=72ea2dbf

Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ACESSO A INFORMAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO A MUNICIPALIDADE NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM PROMOVER A IMPLEMENTAÇÃO, ALIMENTAÇÃO REGULAR E ATUAL E O GERENCIAMENTO TÉCNICO DO PORTAL. APELO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PORTAL PELO MUNICÍPIO, POR POSSUIR MENOS DE 10 (DEZ) MIL HABITANTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 8º, §4º DA LEI Nº 12.527/2011. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. ACLARATÓRIOS PELO AUTOR POPULAR. OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVADA QUALQUER OBSCURIDADE, OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO. AFASTADA A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.527/2011. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, mesmo que opostos com a finalidade de prequestionamento. 2. Aclaratórios conhecidos e não providos.

(TJPR - 4ª C.Cível - 0001363-59.2015.8.16.0039 - Andirá - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 12.02.2019)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007419761/Acórdão-0001363-59.2015.8.16.0039>

DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA MORALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. a) O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, relacionado aos princípios republicano e democrático. b) A instituição dos Portais de Transparência dos diversos entes estatais, nos diferentes níveis de governo, tem ampliado o exercício do controle social das despesas públicas. c) E, nos termos da Lei nº 12.527/2011, é obrigação do Poder Executivo disponibilizar à população o acesso às informações de interesse público, devendo implantar o Portal da Transparência, concretizando, assim, o direito dos cidadãos de acompanharem e controlarem a gestão pública (princípio republicano). d) No caso, restou comprovado que o MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, desde julho de 2015, estava descumprindo as requisições do Ministério Público para inclusão e complementação de informações em seu Portal da Transparência, merecendo mantida a sentença, que determinou a regularização das respectivas informações, nos termos do Relatório de Auditoria nº 899/2017. 2) SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(TJPR - 5ª C.Cível - 0002255-82.2017.8.16.0043 - Antonina - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 11.12.2018)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000007664601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o>

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;*
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;*
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e*

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. LEI Nº 12.527/2011. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. DADOS RELATIVOS A PROCESSOS DISCIPLINARES. SIGILO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os dados relativos a processos disciplinares sob responsabilidade do Conselho Profissional de Odontologia são sigilosos, conforme se extrai do art. 1º do Código de Processo Ético Odontológica e interpretação sistemática das Leis 4.324/64 e 9.784/99. 2. Os dados que contenham informações referentes à saúde de pacientes se inserem na esfera privada dos indivíduos e seu conhecimento por parte de terceiros deve passar, necessariamente, pela autorização dos interessados. A divulgação desse tipo de dados extrapola os objetivos da Lei de Acesso à Informação, a qual disciplina a divulgação de informações da Administração Pública direta ou indireta. 3. O pedido de acesso à informação encontra-se regulamentado pelo artigo 10 e seguintes da Lei 12.527/11, no qual há referência a informação de caráter público e não privado. Da mesma forma, o art. 31, §1º, incisos I e II do referido diploma legal, determina o tratamento às informações pessoais, que terão seu acesso restrito, podendo ser autorizada sua divulgação ante previsão legal ou consentimento expresso

do titular da informação. 4. Por fim, ressalte-se que a Lei de Acesso à Informação impõe exceções à regra quanto a dados que se referem à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, como o caso ora em análise, por não se tratar de informação pública ou coletiva. 5. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de divulgação dos dados referentes a processos administrativos porventura instaurados contra profissional inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia. (5036416-83.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relator GERSON LUIZ ROCHA, julgado em 09/11/2018)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF417236786>

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º E 10, § 3º, DA LEI N. 12.527/2011. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. ANÁLISE INVIABILIZADA POR ÓBICE PROCESSUAL. NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1712458&num_registro=201700541363&data=20180525&formato=PDF

Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL À INFORMAÇÃO (ART. 5º, XIV E XXXIII, CRFB C/C LEI Nº 12.527/2011). PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA OBTER DOCUMENTOS PÚBLICOS, DESPROVIDOS DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. RECURSO IMPROVIDO.(TJPR - 5ª C.Cível - 0020054-02.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 13.11.2018)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/410000007732711/Acórdão-0020054-02.2015.8.16.0014#>

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 50011043020194047112 que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS que viabilize o acesso a documentos e informações relativas a segurados clientes do Impetrante, mediante apresentação de procuração, ressalvados os casos de sigilo, em quaisquer Agências da Previdência Social chefiadas pela Autoridade Impetrada. Assevera a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Defende que não há prova pré-constituída da negativa do INSS em fornecer as informações ao advogado impetrante e que o pedido formulado foi genérico, na forma verbal, sem qualquer indicação de quais seriam seus clientes e quais seriam as informações solicitadas. Aduz, ainda, que a nº Lei 12.527/11, chamada Lei de Acesso à Informação, determinou, expressamente, que caso a informação esteja disponível em qualquer meio de acesso universal - como a internet - a Administração Pública fica desobrigada de apresentar esse dado diretamente, salvo se o requerente não possuir meios de realizar por si tais procedimentos, o que certamente não é o caso do Impetrante. Em relação aos advogados, alega que há outra particularidade, como assentada nas informações prestadas em juízo: "No caso dos advogados - como o impetrante - existe ainda um Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto e a OAB/RS que trata da disponibilização de extratos e informações do cidadão, que pode ser verificado no link <http://www.oabrs.org.br/inss-digital>. Através desse acordo, os advogados podem ser cadastrados no 'INSS Digital'. O programa do Instituto Nacional do Seguro Social permite a formulação de requerimentos administrativos e garante acesso aos processos administrativos do INSS via internet." Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. É o sucinto relatório. A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não pu-

der oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O Juízo da 2ª Vara Federal de Canoas, MM. FELIPE VEIT LEAL, assim se pronunciou (evento 16): Vistos. 1. Trata-se de ação proposta por ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CANOAS/RS (ev. 9), objetivando, em sede de tutela de urgência, autorização para acesso a documentos e informações relativas a segurados em qualquer Agência da Previdência Social chefiada pela Autoridade Impetrada. Relata, em síntese, que é advogado especialista em Direito Previdenciário, razão pela qual necessita de acesso a informações e documentos públicos para a representação de seus clientes. Reporta que a Chefia da Agência da Previdência Social (APS) de Guaíba, RS, negou, verbalmente, o acesso do Impetrante a documentos necessários à sua atuação profissional. Informa que solicitou intervenção da Subseção da OAB de Guaíba, a qual, por meio da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado, apresentou Relatório, reforçando a ocorrência de violação aos direitos do Impetrante. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 2. Inicialmente, proceda-se à reatuação do feito, a fim de que passe a constar como Autoridade Impetrada o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS. 3. O provimento liminar na via mandamental está sujeito aos pressupostos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a) a relevância dos fundamentos e b) a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Além disso, como não se desconhece, a via estreita do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, não admitindo a dilação probatória. Na hipótese dos autos, tenho que estão configurados os pressupostos legais ensejadores da concessão da medida pretendida. O Impetrante é advogado, regularmente inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Relata estar sendo tolhido no direito ao exercício da profissão, uma vez que lhe foi negado o acesso a documentos de clientes, segurados do INSS, por parte da Chefia da Agência da Previdência Social de Guaíba, RS. Em que pese a negativa tenha sido verbal, segundo relata o Autor, parece evidente que esta tenha de fato se concretizado, caso contrário não teria sido necessária a apresentação de requerimento por escrito pelo Impetrante para ter acesso às informações e documentos almejados (ev. 1, OUT3). Segundo informações apontadas

no Relatório elaborado pelo Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado (ev. 1, OUT4), houve contato por parte deste com a chefia da APS do referido Município. Na ocasião, a servidora teria informado que recebeu ordens da Gerência Executiva de Canoas, no sentido da não disponibilização dos documentos em questão, uma vez que seriam de utilização interna dos funcionários do INSS. Há elementos mínimos de prova nos autos, ainda que de forma precária, acerca da negativa injustificada pela Parte Impetrada de acesso a informações e documentos. E tal hipótese não tem cabimento, salvo os casos de sigilo, em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que o acesso do advogado constituído aos dados dos seus clientes segurados é imprescindível para o exercício do ofício da advocacia. Respalhando tal entendimento, colaciono julgados do TRF4: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTAS DOS AUTOS E CÓPIAS DE PEÇAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO ADVOGADO. ACESSO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES. . A Constituição Federal assegura a todos, em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, o direito de acesso à informação e de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. . A Administração Pública, no desenvolvimento das suas atividades, deve obediência ao princípio da legalidade e da publicidade dos seus atos (artigo 37, caput, da Constituição Federal). . O artigo 7º da Lei nº 8.906/94 assegura aos advogados a prerrogativa do direito de vista de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo. (TRF4, APELREEX 5004319-90.2014.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 13/11/2014) Assim, entendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar. Isso posto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Canoas/RS que viabilize o acesso a documentos e informações relativas a segurados clientes do Impetrante, mediante apresentação de procuração, ressalvados os casos de sigilo, em quaisquer Agências da Previdência Social chefiadas pela Autoridade Impetrada. Intime-se o Impetrante, bem como a Autoridade Impetrada, com urgência, para cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se e notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez)

dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). 5. Cientifiquem-se as pessoas jurídicas interessadas. 6. Decorrido o prazo legal, prestadas ou não as informações, remeta-se o feito ao Ministério Público Federal, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da citada legislação. 7. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Posteriormente, em sede de embargos declaratórios, foi proferida a seguinte decisão (evento 39): Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração (ev. 36) opostos pelo INSS, na qualidade de Interessado, em face da decisão proferida no Evento 30, que rejeitou os aclaratórios opostos pelo Recorrente no Evento 26. Aduz o Embargante, em síntese, que a decisão recorrida é contraditória, uma vez que viabilizou o acesso do Impetrante aos documentos e informações relativas a segurados que sejam seus clientes, mediante apresentação de procuração, e, ao mesmo tempo, invocou a informação trazida aos autos pelo Impetrante no Evento 25, PET1, instando o Impetrado a “comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o atendimento da medida liminar concedida”, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento. Interpostos tempestivamente, recebo e examino. Decido. 2. O limite de conhecimento dos embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do CPC, circunscreve-se às hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade da decisão, e correção de erro material, atuando os embargos como forma de complementação e explicitação da decisão. No caso concreto, tenho que assiste razão ao Embargante. Analisando a petição acostada no Evento 25, PET1, de fato percebe-se que o Ofício apresentado pelo Impetrante perante à APS de Guaíba (ev. 25, OFÍCIO/C2), usado como justificativa do alegado descumprimento da ordem judicial liminar exarada nos autos (ev. 25, PET1), não pormenorizou os documentos e informações que pretendia alcançar. No referido documento protocolado, o Impetrante apenas científica a Parte Impetrada acerca da viabilização do acesso aos documentos pretendidos, porém, sem especificar em relação a quais clientes intenciona obter informações. Trata-se de documento genérico, destituído de informações aptas ao atendimento por parte da Autarquia Previdenciária. A medida antecipatória proferida pelo Juízo foi clara ao dispor sobre o acesso a documentos e informações relativas a segurados clientes do Impetrante, mediante apresentação de procuração, ressalvados os casos de sigilo (ev. 16). Logo, extrai-se do decisor que a apresentação da procuração, em que qualificado o cliente em relação ao qual busca as informações, é corolário para o cumprimento da decisão liminar. Ressalto, por fim, que o documento apresentado pelo Impetrante à APS não tem o condão de servir como

mandado, sendo que as providências dirigidas ao cumprimento da ordem emanam deste Juízo. Dessa forma, tendo em vista que não descumprida a decisão judicial (ev. 16), uma vez que não foram repassadas pelo Impetrante à Parte Impetrada informações básicas ao cumprimento da medida, tais como nome dos clientes e os respectivos instrumentos de procuração, torno sem efeito a determinação contida no item 4 da decisão do Evento 30. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para o fim de suprir a contradição apontada na decisão do Evento 30, nos termos da fundamentação. 3. Intimem-se e prossiga-se nas demais determinações da decisão do evento 16. Em que pese a argumentação da parte agravante, tenho que não existem elementos probatórios suficientemente hábeis para preferir juízo contrário à decisão ora agravada. Contrário ao que alega o agravante, a prova em que embasado o mandamus está representada pelo relatório circunstanciado - RL 01-2019, emitido pela Presidente da CDAP/Guaíba - Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado - da OAB/RS (evento 1, OUT4), no qual consta o seguinte: “(...) Na data de 06 de dezembro de 2018, o advogado requerente solicitou intervenção dessa Comissão junto ao requerido, narrando que a Agência da Previdência Social de Guaíba/RS não está disponibilizando aos advogados e segurados alguns documentos necessários para o ajuizamento de ações previdenciárias/assistenciais (INFBEN, CONBAS e relatórios detalhados de bloqueio de valores), alegando que os profissionais e os cidadãos deverão obtê-los via sistema “meu INSS” ou “INSS Digital”. Narra o requerente que apesar de haver acordo entre o INSS e a OAB/RS para repartição de informações via sistema, os documentos apontados não se encontram disponibilizados nos respectivos sistemas, o que “confunde” e “atrapalha” a postulação judicial do real direito do segurado. (...) Tão logo chegada à solicitação de assistência, me dirigi à Agência da Previdência Social de Guaíba, no sentido de questionar a Gerência Executiva dos acontecimentos narrados pelo requerente. Como de praxe, cheguei no INSS - Guaíba/RS, e fui muito bem recebido pela gerente executiva em exercício Rosângela Carina Eymael (administrativoaps19021050@inss.gov.br), ocasião em que a mesma relatou que os documentos supracitados (INFBEN, CONBAS e relatórios detalhados de bloqueio de valores) não são disponibilizados nos sistemas “Meu INSS” e “INSS Digital”, e nem pessoalmente pela referida Agência. Sempre de forma cordial, visando sempre o diálogo entre as instituições, questionei referida gerente dos motivos pelos quais não estavam disponibilizando os referidos documentos pessoal-

mente aos advogados e partes. A mesma explicou que possui ordens da Direção Central - Gerência Executiva de Canoas que tais documentos e relatórios "são de utilização interna dos servidores" (SIC), e que existe orientação, inclusive nacional, de não-disponibilização de tais documentos. (...)” Como se vê, consta dos autos a prova da negativa do INSS em fornecer as informações ao advogado impetrante. No que diz respeito ao deferimento do pedido formulado de modo genérico, tal alegação já restou examinada e suprida pelo juízo da causa por meio dos declaratórios, como acima já transcrito, não havendo interesse recursal no ponto. Por fim, em que pese os argumentos do agravante no que diz respeito à disponibilização das informações, acerca dos contribuintes do INSS, por meio eletrônico, conforme prevê a Lei de Acesso à Informação, bem como acerca da existência de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Instituto e a OAB/RS que trata da disponibilização de extratos e informações do cidadão, certo é que, na hipótese em exame, cuida-se justamente da alegada insuficiência dos dados disponibilizados por tais meios e da negativa da autarquia previdenciária em fornecê-los por outro meio. Ora, tratando-se de negativa de prestação de informações constantes de seu banco de dados, em sistemas específicos (INFBEN, CONBAS, etc), não disponibilizadas no acesso digital (“meu INSS” ou “INSS Digital”) ou pessoalmente na agência, sem que haja fundamentada justificativa para tanto - apenas ordens superiores, consoante a gerente executiva da agência de Guaíba - tenho que deve ser mantida a liminar deferida. Destaque-se, por fim, que o juízo deferiu a medida antecipatória no que pertine ao acesso a documentos e informações relativas a segurados clientes do impetrante, mediante apresentação de procuração e ressaltando os casos de sigilo, pelo que não vejo prejuízo ao INSS a justificar a cassação da decisão liminar. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. (TRF4, AG 5026498-35.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 28/06/2019)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF418881289>

Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER.RE-

GULARIZAÇÃO E CORRETA IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA NO MUNICÍPIO.INSERÇÃO DE DADOS FALTANTES COM ATUALIZAÇÃO EM TEMPO REAL. LEI Nº 12.527/2011.LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. PROVA INCONTROVERSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPROVADA. COMINAÇÃO DE MULTA.VIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA À PESSOA DO PREFEITO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. REDUÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE EM REMESSA NECESSÁRIA. OBSERVAÇÃO A PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.602.596-2 fl. 2PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1602596-2 - Paranaguá - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - Unânime - J. 08.05.2018)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12523715/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1602596-2#>

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Seção II

Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no caput que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

Art. 18. Os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de documentos sigilosos serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.

Art. 19. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público informarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público.

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), ao procedimento de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná

DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR - INEXISTÊNCIA DE VISTA DA PROVA DISCURSIVA E DE ACESSO AO ESPELHO DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL - DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO - ART. 5º, XXXIII, CRFB/88 E LEI Nº 12.527/2011 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1567362-2 - Curitiba - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - Unânime - J. 16.05.2017)

Link: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12357801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1567362-2#>

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Seção II

Da Classificação da Informação quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.196 - DF (2013/0163198-2) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS IMPETRANTE: DANIEL VALENTE DANTAS ADVOGADO: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S) IMPETRADO: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI 12.527/2011. AUTOS CLASSIFICADOS COMO 'RESERVADO'. VISTA POR PARTE DO REQUERENTE QUE PROTOCOLOU REPRESENTAÇÃO EM PROL DA APURAÇÃO DE ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS. CIDADÃO INTERESSADO E LEGITIMADO NOS TERMOS DO artigo 9º, I E II DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES. RESERVA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS COM SIGILO E PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL. POSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE EM PARTE. 1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em prol do acesso ao conteúdo de processo administrativo classificado como 'reservado' nos termos do artigo 23 e do artigo 24 da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). O processo deriva de uma representação protocolada pelo impetrante na qual é alegada a existência de atos de improbidade de servidor público federal, que estão sendo sindicados pela Administração Pública Federal. 2. Com o recente advento da Lei n. 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - foram fixados parâmetros legais para o Estado na complexa tarefa de equilibrar o direito à informação dos

cidadãos e o direito da sociedade de que determinados dados sejam processadas sob sigilo. Ampliação controlada e apurada do acesso às informações é um elemento central ao desenvolvimento da democracia brasileira e ao avanço do Estado de Direito. 3. A classificação em caráter reservado de processo administrativo em questão não obsta a sua vista por parte do cidadão diretamente interessado, ou seja, daquele que protocolou a representação, por atenção ao artigo 9º, incisos I e II da Lei n. 9.784/99. Precedentes: MS 25.382/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 15.2.2006, publicado no DJ em 31.3.2006, p. 7. no Ementário vol. 2227-02, p. 223 e na LEXSTF v. 28. n. 328, 2006, p. 184-194; REsp 1.073.083/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJe em 2.10.2009. 4. Está evidente que o direito de acesso ao conteúdo integral dos autos não é absoluto, uma vez que o feito pode conter informações que não possam ser compartilhadas com o impetrante em razão de serem afetas às atividades de inteligência ou, ainda, por estarem protegidas por vários tipos de sigilo de cunho constitucional ou legal. Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça “Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e, em menor extensão, os Srs. Ministros Og Fernandes e Benedito Gonçalves, concedeu parcialmente a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014 (Data do Julgamento). MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1315149&num_registro=201301631982&data=20150410&formato=PDF

Posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de detalhamento dos pontos em QAM, Fichas de Informação de Promoção (FIProm) e Fichas de Valorização do Mérito dos subtenentes que foram promovidos a 2º Tenente nos Quadros de Acesso por Merecimento a contar de 01 de junho de 2014. Sustenta a parte agra-

vante que a ascensão ao oficialato pelo critério de merecimento, é dever da Comissão de Promoção (CP-QAO) discriminar e motivar (art. 50, I, da Lei 9.784/99) os atos administrativos que impactam a esfera jurídica dos militares. Referiu que o caráter sigiloso e discricionário dos trabalhos da Comissão de Promoção (CP-QAO) não pode dar margem a excessos, ainda mais que restrinjam o direito fundamental de acesso à informação. Aduziu que a Administração Castrense visando promover militares por merecimento (discricionário) sujeita-se à motivação, haja vista uma série de princípios do art. 2º da lei 9.784/99, sendo que na legalidade reside o bom nome da Administração Pública, o mais verdadeiro princípio da eficiência, escolhendo os melhores militares para os seus quadros. Referiu que não se requer a anulação dos pontos de ninguém, a primeiro momento estamos somente solicitando as documentações para que o resultado ao final do processo judicial seja justo, pois sabe-se que o agravante não foi promovido, entretanto, repiso, há ausência de motivação, isso por si só finalizaria o mérito do processo judicial tornando nulo todos os QAM, os quais não foram motivados, pois são atos ilegais e, administrar é aplicar a lei de ofício. É o relatório. Decido. Prevê o art. 300 do NCPC, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há como assegurar ao autor o acesso a documentos funcionais de outros militares, para fins de comparação das notas. Segundo o art. 35 da Portaria n. 1.496, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Boletim do Exército n. 27, de 15.12.2014, aludidos documentos são sigilosos. A questão está em saber se isso convive com a regra da publicidade, imposta pela Constituição. Diante do regime peculiar, imposto às Forças Armadas - indispensáveis para a defesa da pátria -, reputo que está em causa o alcance da parte final do art. 5º, XXXVIII (sigilo dos dados imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado) e art. 23, V, lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de acesso à informação). Note-se que as informações em questão tratam da qualidade dos militares brasileiros, informação que pode ser extremamente valiosa para fins de estratégia militar e operações bélicas. Não acolho, pois, a pretensão do autor, quanto ao tópico. Há precedentes, é fato, reconhecendo a militares o direito à obtenção de extratos sobre a própria situação funcional, em prol do controle dos atos administrativos, como ilustra o precedente abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. MILITAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O acesso a informações dos órgãos públicos e a obtenção

de certidões para a defesa de direitos dependem exclusivamente do interesse pessoal e da legitimação do Autor, ou seja, da existência de vínculo entre este e a situação ou relação jurídica a ser informada ou atestada na certidão, além da ausência de sigilo, não podendo o Poder Público fazer exame da necessidade da informação ou da certidão para a defesa da pretensão, nem, tampouco, apreciar a existência ou não do direito a ser postulado futuramente. 2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e considerando-se a manutenção da sentença nos autos principais, deve ser confirmada a sentença proferida nesta ação cautelar, sendo certo que a não exibição dos documentos requeridos pelo autor poderia acarretar-lhe sérias dificuldades em provar a irregularidade na avaliação para promoção por merecimento. 3. Remessa necessária desprovida. (00187882520024025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.) Na espécie, todavia, o autor postula que lhe sejam informados dados funcionais de todos os militares que teriam se candidatado ao posto de oficialato, no âmbito do aludido quadro de acesso. Repiso que não se pode converter aludido mecanismo em uma espécie de concurso público, eis que a nota da discricionariedade é inerente à medida e ao regime jurídico da Caserna. A disponibilização de tais informações pode comprometer a segurança nacional. A vingar o expediente, com igual lógica algum Coronel poderia exigir informações a respeito de todos os demais Coronéis, pretendentes ao posto de General e assim por diante. A medida esbarra na parte final do art. 5º, XXXIII, CF. Ademais, a vingar tal pretensão, todos os demais candidatos deveriam ser convocados à lide, enquanto litisconsortes necessários, diante do postulado *nemo inauditus damnare potest* (art. 115, CPC/15). Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se as partes na forma e para os fins legais. (TRF4, AG 5024430-15.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/06/2019)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF418767926>

DECISÃO: Trata-se de ação ordinária de produção antecipada de prova documental na qual requer a exibição dos procedimentos administrativos de promoção dos militares para Segundo Tenente realizados no período de 2015 a 2018. Sustenta que é militar da ativa, ocupante da graduação de Subtenente de Comunicações junto a Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria - 3º Divisão do Exército, em Santa Maria. Esclareceu que o pedido de exibição de documentos visa a analisar suas chances efetivas em futu-

ra e eventual disputa litigiosa a respeito da legalidade e correção dos processos de promoção de militar realizados no período de 2015 a 2018. Disse que o acesso a esses documentos pode prevenir o ajuizamento de demanda questionando os critérios adotados pela Administração Militar, uma vez que já figurou por sete vezes desde 2017 nas listas de promoção de militares para a graduação de Subtenente e não foi contemplado. Defendeu ter sido preterido nas promoções, não tendo sequer conhecimento de quais foram os critérios considerados pela Administração Militar para fins de promoção a graduação de Subtenente do Exército. Informou que o acesso a esses documentos foi negado na via administrativa, ao argumento de que estariam cobertos de sigilo por envolver informações pessoais de terceiros. Alegou que em futura ação, se for o caso, pretende provar que alcançou o mérito de obter a promoção ao Quadro Auxiliar de Oficiais - QAO - do Exército. Referiu que o Código de Processo Civil prevê o direito à ação autônoma de produção de prova documental. Processado o feito, sobreveio sentença cujo dispositivo dispôs: Ante o exposto, julgo procedente o pedido a presente ação autônoma de exibição de documentos, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, ambos da Constituição Federal, c/c artigo 396 e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, para determinar que à União, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente cópia dos documentos solicitados pelo autor na petição inicial - exibição dos processos de promoção de militares para Segundo Tenente realizados no período de 2015 a 2018, especificadamente dos seguintes documentos: 1. Cópia autêntica da pontuação da ficha de Valorização do Mérito de todos os militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral, de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, e, de que trata o parágrafo 1º do Art 6º da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e parágrafo 1º do Art 6º da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 2. Cópia autêntica do documento que atribuiu os pontos referentes à Avaliação do Desempenho na Graduação de todos os militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral, de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, de que trata o parágrafo 3º do Art 6º da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e parágrafo 2º do Art 6º da Portaria nº 1496 do Cmt

Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 3. Cópia autêntica da Planilha da pontuação da CP-QAO detalhada, mostrando todos os pontos obtidos pelos militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral, de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, de que trata o parágrafo 2º do Art 6º da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e parágrafo 4º do Art 6º da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 4. Cópia autêntica do documento que atribuiu o total de pontos aplicados a todos os militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral, de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, com as respectivas justificativas em seu inteiro teor pela CP-QAO, que trata o parágrafo 2º do Art 6º da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e parágrafo 4º do Art. 6º da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 5. Cópia autêntica do Regimento Interno da CP-QAO, de que trata o Art. 25 da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 Nov 2007 (IG 10-31) e Art. 24 da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 6. Cópia autêntica das Atas lavradas em seu inteiro teor das reuniões da CP/QAO, no que se refere a todos os militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, contendo a constituição da mesma, de que trata o nº I do Art. 28 da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e nº I do Art. 27 da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 7. Cópia autêntica do documento que proferiu voto a todos os militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, de que trata o nº I do Art. 29 da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e nº I do Art. 28 da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 8. Cópia autêntica do parecer analisado e exposição em plenário com as justificativas correspondentes referente a todos os militares incluídos nos Quadros de Acesso da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente

(QAO) Administração Geral, de 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17, de que trata o nº II do Art. 29 da Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31) e o nº II do Art. 28 da Portaria nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005); 9. Cópia autêntica dos Quadros de Acesso por Merecimento (QAM) da QMS Comunicações a promoção de 2º Tenente (QAO) Administração Geral, de 1º Jun/14, 1º Dez/14 e 1º Jun /15, organizado de acordo com o Decreto nº 90.116, de 29 de agosto de 1984, e Portarias nº 1496 do Cmt Ex de 11 de dezembro de 2014 (EB 10-IG-02.005), Portaria nº 834 do Cmt Ex de 14 de novembro de 2007 (IG 10-31); 10. Cópia autêntica do documento que promoveu os Subtenentes oriundos da QMS Comunicações a 2º Tenente (QAO) Administração Geral, em 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17; 11. Cópia autêntica do documento que constaram nominalmente os Subtenentes oriundos da QMS Comunicações nos Limites Quantitativos para organização do Quadro de Acesso para ingresso e promoção no Quadro Auxiliar em 1º Jun/12, 1º Dez/12, 1º Jun/13, 1º Dez/13, 1º Jun/14, 1º Dez/14, 1º Jun/15, 1º Dez/15, 1º Jun/16, 1º Dez/16, 1º Jun/17, 1º Dez/17. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, forte no artigo 85, § 3º, inciso I do CPC. Tal montante deverá ser atualizado, até a data do efetivo pagamento, pelo índice IPCA-E. Sem condenação em custas, porquanto o autor nada adiantou por litigar ao abrigo da AJG, enquanto a ré é isenta (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96). Inconformado apela o ente público, requerendo o efeito suspensivo da sentença. Alega, em síntese, que o processo de promoção sigiloso, é evidente que as fichas de avaliação não podem ser acessadas, como determinado na sentença recorrida, não por querer dos agentes públicos que assim seja, mas pelos mandamentos constitucionais, legais e infralegais que os protegem. Assim estabelece o art.36 da Portaria 834/2007, e o art.35 da Portaria nº 1.496/14. (Art.36, da Portaria 834/07 e art. 35, da Portaria 1.496/14). Por outro lado, os dados atinentes a outros militares têm natureza personalíssima. Não há como legalmente ser permitida a sua apresentação a terceiro, e é proibida a guarda de cópias ou a reprodução das informações contidas nas Fichas de Avaliação de Graduados (FAG) e demais instrumentos de Avaliação. Da mesma forma e pelas mesmas razões os pareceres e demais atos administrativos requeridos pelo, estão protegidos pela impos-

sibilidade do fornecimento de cópias. No que refere aos despachos administrativos que o autor também pretende conhecer, é certo que, afora aqueles de mero encaminhamento, o acesso aos demais é vedado pela regra do Comando do Exército. Até porque, inobstante a alegação autoral quanto à existência de norma que veda a divulgação dos despachos apenas antes da solução final do assunto, certamente não demonstrou que o tema já tenha mesmo recebido a derradeira solução. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o § único do artigo 995 do NCPC permite que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso. Ainda, o § 4º do artigo 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação, quais sejam: a) de houver "probabilidade de provimento" da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, tenho que cabe acolher o pedido recursal do ente público. Não há como assegurar ao autor o acesso a documentos funcionais de outros militares, para fins de comparação das notas. Segundo o art. 35 da Portaria n. 1.496, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Boletim do Exército n. 27, de 15.12.2014, aludidos documentos são sigilosos. A questão está em saber se isso convive com a regra da publicidade, imposta pela Constituição. Diante do regime peculiar, imposto às Forças Armadas - indispensáveis para a defesa da pátria -, reputo que está em causa o alcance da parte final do art. 5º, XXXIII (sigilo dos dados imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado) e art. 23, V, lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (lei de acesso à informação). Note-se que as informações em questão tratam da qualidade dos militares brasileiros, informação que pode ser extremamente valiosa para fins de estratégia militar e operações bélicas. Há precedentes, é fato, reconhecendo a militares o direito à obtenção de extratos sobre a própria situação funcional, em prol do controle dos atos administrativos, como ilustra o precedente abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. MILITAR. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. O acesso a informações dos órgãos públicos e a obtenção de certidões para a defesa de direitos dependem exclusivamente do interesse pessoal e da legitimação do Autor, ou seja, da existência de vínculo entre este e a situação ou relação jurídica a ser informada ou atestada na certidão, além da ausência de sigilo, não podendo o Poder Público fazer exame da necessidade da informação ou da certidão para a

defesa da pretensão, nem, tampouco, apreciar a existência ou não do direito a ser postulado futuramente. 2. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e considerando-se a manutenção da sentença nos autos principais, deve ser confirmada a sentença proferida nesta ação cautelar, sendo certo que a não exibição dos documentos requeridos pelo autor poderia acarretar-lhe sérias dificuldades em provar a irregularidade na avaliação para promoção por merecimento. 3. Remessa necessária desprovida. (00187882520024025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2.) Na espécie, todavia, o autor postula que lhe sejam informados dados funcionais de todos os militares que teriam se candidatado ao posto de oficialato, no âmbito do aludido quadro de acesso. Repiso que não se pode converter aludido mecanismo em uma espécie de concurso público, eis que a nota da discricionariedade é inerente à medida e ao regime jurídico da Caserna. A disponibilização de tais informações pode comprometer a segurança nacional. A vingar o expediente, com igual lógica algum Coronel poderia exigir informações a respeito de todos os demais Coronéis, pretendentes ao posto de General e assim por diante. A medida esbarra na parte final do art. 5º, XXXIII, CF. Ademais, a vingar tal pretensão, todos os demais candidatos deveriam ser convocados à lide, enquanto litisconsortes necessários, diante do postulado *nemo inauditus damnare potest* (art. 115, CPC/15). Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, considerando que a matéria será enfrentada nos autos da apelação. Intimem-se. (TRF4 5022502-29.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/05/2019)

Link: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF418639107>

Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente e Vice-Presidente da República e respectivos cônjuges e filhos(as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Seção III

Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. **(Regulamento)**

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

EMENTAPROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES. ARTS. 129, III e VII, DA CF e 8º, § 2º e 9º, I, DA LC N. 75/1993. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS E DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (TRF4 5022502-29.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 29/05/2019)

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=-MON&sequencial=93910569&num_registro=201900428379&data=20190327

Art. 26. As autoridades públicas adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos de Classificação, Reclassificação e Desclassificação

Art. 27. A classificação do sigilo de informações no âmbito da administração pública federal é de competência: **(Regulamento)**

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

e) Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior;

II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I, dos titulares de autarquias, fundações ou empresas públicas e sociedades de economia mista; e

III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

§ 2º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas autoridades previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I deverá ser ratificada pelos respectivos Ministros de Estado, no prazo previsto em regulamento.

§ 3º A autoridade ou outro agente público que classificar informação como ultrassecreta deverá encaminhar a decisão de que trata o art. 28 à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35, no prazo previsto em regulamento.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - assunto sobre o qual versa a informação;

II - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 24;

III - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 24; e

IV - identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, nos termos e prazos previstos em regulamento, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 24. **(Regulamento)**

§ 1º O regulamento a que se refere o caput deverá considerar as peculiaridades das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

§ 2º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes.

§ 2º Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

Seção V

Das Informações Pessoais

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÕES PESSOAIS DE GOVERNADOR DE ESTADO CONSTANTES DO BANCO DE DADOS DA POLÍCIA FEDERAL. LEI N. 12.527/2011. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. 1. Mandado de segurança por meio do qual a impetrante, na qualidade de deputada do Estado do Rio de Janeiro, pretende ter acesso a informações da Polícia Federal, no que pertine às datas de entradas e saídas, do País, do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 01/01/2007 até 14/06/2012. 2. A Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011 não permite o acesso a toda e qualquer informação. As pertinentes ao interesse coletivo são as que dizem respeito a registros de competências e estrutura organizacional, repasses ou transferências de recursos financeiros, registros de despesas, procedimentos licitatórios, contratos celebrados, dados gerais de acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgão e entidades e resposta e perguntas frequentes da sociedade. O § 5º do art. 31 da referida lei estabelece que os procedimentos de acesso a informação pessoal serão regulamentados. Atendendo esta determinação, o Decreto n. 7.724/2012 previu em seu art. 61 que “o acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente”. 3. No caso, não se demonstrou prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não há nos autos qualquer comprovação de que a Deputada Estadual esteja na defesa de sua prerrogativa parlamentar; nem se tem notícia de que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro estivesse apurando eventual irregularidade praticada pelo então Governador, quanto às suas viagens internacionais, o que desautoriza, por si só, o requerido acesso, conforme disposições da Lei de Acesso a Informação n. 12.527/2011. 4. Mandado de Segurança denegado.

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1420958&num_registro=201300481741&data=20170530&formato=PDF

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. [\[Regulamento\]](#)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Núcleo de Segurança e Credenciamento (NSC), que tem por objetivos: [\[Regulamento\]](#)

I - promover e propor a regulamentação do credenciamento de segurança de pessoas físicas, empresas, órgãos e entidades para tratamento de informações sigilosas; e

II - garantir a segurança de informações sigilosas, inclusive aquelas provenientes de países ou organizações internacionais com os quais a República Federativa do Brasil tenha firmado tratado, acordo, contrato ou qualquer outro ato internacional, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Relações Exteriores e dos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento do NSC.

Art. 38. Aplica-se, no que couber, a [Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997](#), em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 39. Os órgãos e entidades públicas deverão proceder à reavaliação das informações classificadas como ultrassecretas e secretas no prazo máximo de 2 (dois) anos, contado do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 1º A restrição de acesso a informações, em razão da reavaliação prevista no caput, deverá observar os prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 2º No âmbito da administração pública federal, a reavaliação prevista no caput poderá ser revista, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os termos desta Lei.

§ 3º Enquanto não transcorrido o prazo de reavaliação previsto no caput, será mantida a classificação da informação nos termos da legislação precedente.

§ 4º As informações classificadas como secretas e ultrassecretas não reavaliadas no prazo previsto no caput serão consideradas, automaticamente, de acesso público.

Art. 40. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade da administração pública federal

direta e indireta designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II - monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III - recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 41. O Poder Executivo Federal designará órgão da administração pública federal responsável:

I - pela promoção de campanha de abrangência nacional de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - pelo treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - pelo monitoramento da aplicação da lei no âmbito da administração pública federal, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 30;

IV - pelo encaminhamento ao Congresso Nacional de relatório anual com informações atinentes à implementação desta Lei.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 43. O inciso VI do art. 116 da [Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.

.....

[VI](#) - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

[“Art. 126-A.](#) Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO DF. LEGALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL REGENDO A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Não se deve reconhecer a perda de objeto do Mandado de Segurança, porque a ordem pleiteada, qual seja, obstar a divulgação dos nomes, dados funcionais e remunerações no Portal de Transparência, não se confunde com o reconhecimento de vício formal da Portaria 2/2012, que é apenas um dos fundamentos da segurança postulada, que inclui também a violação dos direitos da privacidade e intimidade. 2. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902/SP, os direitos à privacidade e à intimidade não são absolutos, sendo apenas aparente o conflito de tais direitos com o Princípio da Publicidade dos atos estatais. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a divulgação da remuneração dos servidores, seus cargos e funções e órgãos de lotação, é informação de interesse coletivo ou geral, sujeitando-se, portanto, à exposição oficial,

sem que haja ofensa à intimidade, vida privada ou segurança dos agentes públicos, as quais, outrossim, não são exceção ao art. 5º, XXXIII, da CF, pois não dizem respeito à segurança do Estado ou da sociedade. 4. O STJ, corroborando com o que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, salientou que a divulgação individualizada e nominal no Portal da Transparência é meio de concretizar a publicidade administrativa, portanto é prática salutar para uma Administração Pública eficiente, honesta e transparente MS 18.847/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/11/2014. 5. Recurso Especial provido.

LINK: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1436253&num_registro=201302498610&data=20151111&formato=PDF

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.623 - DF (2013/0249861-0) RELATOR:MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO(S) RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO : FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES E OUTRO(S) EMENTA PROCES-SUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO DF. LEGALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL REGENDO A MATÉRIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Não se deve reconhecer a perda de objeto do Mandado de Segurança, porque a ordem pleiteada, qual seja, obstar a divulgação dos nomes, dados funcionais e remunerações no Portal de Transparência, não se confunde com o reconhecimento de vício formal da Portaria 2/2012, que é apenas um dos fundamentos da segurança postulada, que inclui também a violação dos direitos da privacidade e intimidade. 2. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902/SP, os direitos à privacidade e à intimidade não são absolutos, sendo apenas aparente o conflito de tais direitos com o Princípio da Publicidade dos atos estatais. 3. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a divulgação da remuneração dos servidores, seus cargos e funções e órgãos de lotação, é informação de interesse coletivo ou geral, sujeitando-se, portanto, à exposição oficial, sem que haja

ofensa à intimidade, vida privada ou segurança dos agentes públicos, as quais, outrossim, não são exceção ao artigo 5º, XXXIII, da CF, pois não dizem respeito à segurança do Estado ou da sociedade. 4. O STJ, corroborando com o que foi decidido no Supremo Tribunal Federal, salientou que a divulgação individualizada e nominal no Portal da Transparência é meio de concretizar a publicidade administrativa, portanto é prática salutar para uma Administração Pública eficiente, honesta e transparente MS 18.847/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/11/2014. 5. Recurso Especial provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

Link: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=I-TA&sequencial=1436253&num_registro=201302498610&data=20151111&formato=PDF

Art. 46. *Revogam-se:*

I - a [Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005](#); e

II - os [arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991](#).

Art. 47. *Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.*

*Brasília, 18 de novembro de 2011;
190º da Independência e 123º da República.*

DEMANDA DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

A Revista da Ouvidoria do TJPR faz uma análise nesta seção do perfil dos pedidos de informações direcionados para a Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Paraná, no primeiro semestre de 2019.

O objetivo é fornecer ao usuário do serviço de informações da Ouvidoria um diagnóstico das informações solicitadas e do tratamento administrativo da solicitação.

Recebimento e categorização dos pedidos de informação

No primeiro semestre de 2019, a Ouvidoria-Geral da Justiça, por meio do SIC – Serviço de Informação ao Cidadão e pelo SEI – Sistema Eletrônico de Informações recebeu um total de **55 (cinquenta e cinco)** pedidos de informações fundamentados na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), sendo que **48 (quarenta e oito)** deles foram pedidos diversos (não repetitivos).

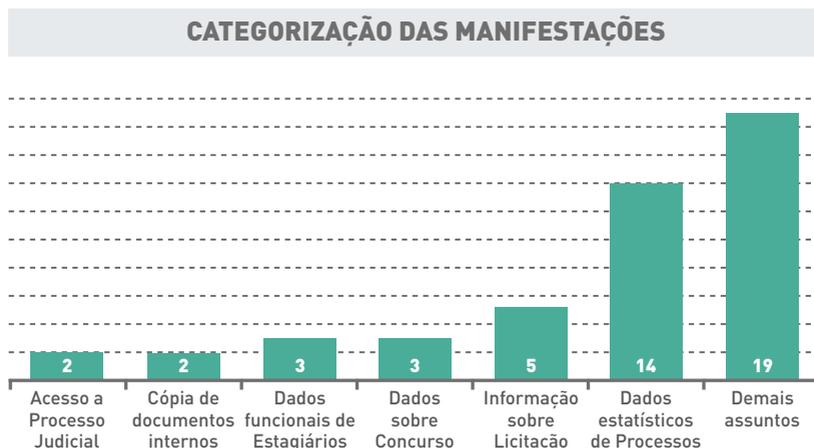
Quando o pedido chega a Ouvidoria pelos canais disponibilizados ao cidadão é feita a categorização.

Os pedidos de acesso à informação foram categorizados da seguinte maneira: i) **acesso a processo judicial**: 02 (dois) pedidos de acesso à processos classificados como sigilosos por determinação judicial ou acesso à processos referentes a determinada matéria processual, para captação de informações pessoais; ii) **cópia de documentos internos**: 02 (dois) pedidos de cópias de pareceres e boletins internos; iii) **dados funcionais de estagiários**: 03 (três) pedidos de informações sobre salários, férias, faltas de estagiários para instrução de processos judiciais; iv) **dados sobre concursos**: 03 (três) pedidos relacionadas à informações sobre os

concursos lançados pelo Tribunal de Justiça do Paraná; v) **informações sobre licitação**: 05 (cinco) pedidos relacionadas ao andamento de processo licitatório e cópia de atas e contratos; vi) **dados estatísticos**: 14 (quatorze) pedidos de informações sobre porcentagem e/ou número de processos judiciais em trâmite, divididos por matérias, classe processual, varas, etc; vii) **demais assuntos**: 19 (dezenove) dentre eles, pedidos sobre políticas e procedimentos adotados pelo Tribunal de Justiça em relação a cargos, salários e funções dos servidores e magistrados; acesso à certidões para fins previdenciários, etc.

É necessário ressaltar que, a princípio, a Ouvidoria não disponibiliza acesso a processo judicial, que pode ser obtido no órgão jurisdicional competente.

O gráfico a seguir indica o modo de categorização de pedidos de acesso à informação.

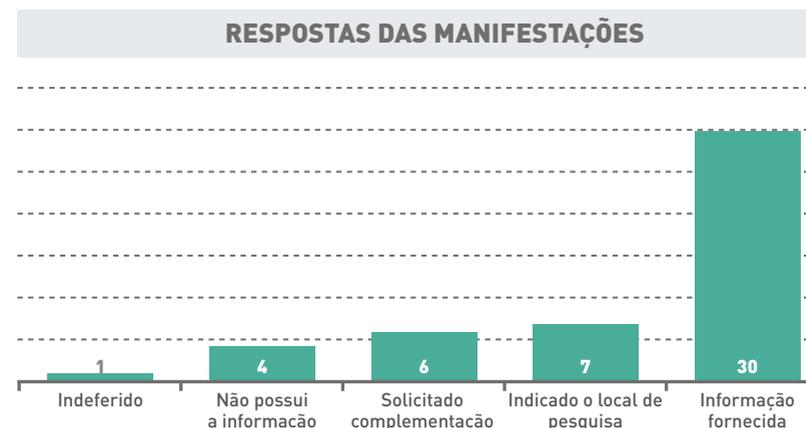


Processamento das respostas aos pedidos de informação

O pedido pode ser respondido de imediato se a informação já estiver disponível; também poderá ser indicado o modo como o cidadão poderá obter a informação pretendida no site do Tribunal (07 respostas); finalmente, o pedido poderá ser encaminhado ao departamento do Tribunal de Justiça que detenha a informação solicitada.

Em 04 respostas informou-se que o Tribunal de Justiça não dispunha da informação solicitada.

O gráfico abaixo fornece o quadro de respostas elaboradas pela administração do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo que apenas uma acabou indeferida pela autoridade competente.



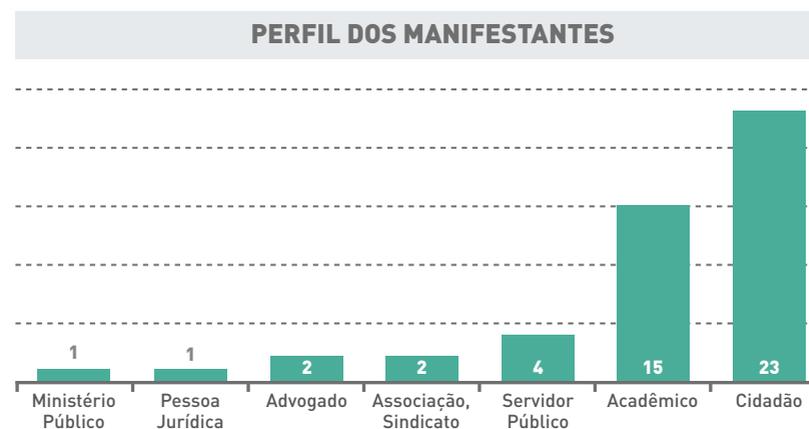
O gráfico abaixo mostra que **42%** (quarenta e dois por cento) dos pedidos de informações foram respondidos diretamente pela Ouvidoria; os outros **58%** (cinquenta e oito por cento) exigiram encaminhamento para outros órgãos do TJPR.



Perfil dos requerentes nos pedidos de informações

Sobre o perfil dos requerentes constatou-se que os pedidos que versam sobre dados estatísticos a respeito de processos na situação em que o requerente é acadêmico. Apesar da LAI não exigir qualquer justificativa ou motivação para a obtenção da informação, muitos acadêmicos justificam os pedidos na necessidade de produzir trabalhos de conclusão de curso, mestrado ou doutorado.

A maioria dos pedidos de informação é feita pelo cidadão (23 pedidos). Pode estar em causa nesse tipo de pedido o objetivo de fiscalização dos atos da administração do Tribunal de Justiça do Paraná.





TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ